
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972.

Modifica o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

TÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Capítulo I
DA SEDE

Art. 1º. A Assembléia Legislativa do Estado do Pará tem sua sede na Capital do Estado e funciona no Palácio Legislativo.

§ 1º - Em ocorrência grave que impossibilite o funcionamento em sua sede, ou por motivo de conveniência pública, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, quando reunida ou por ato da Mesa Diretora, “ad-referendum” do Plenário, quando no interregno das Sessões Legislativas, a Assembléia poderá reunir-se temporariamente em qualquer local dentro do Território Estadual.

§ 2º. Além dos atos pertinentes à função parlamentar, só serão realizados no Plenário da Assembléia, e mediante autorização do Presidente, atos oficiais, reuniões ou convenções partidárias de âmbito estadual ou federal.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
DA INAUGURAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, os que tenham sido diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, às quinze (15) horas do dia primeiro de fevereiro, independentemente de convocação, na sede da Assembléia Legislativa, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembléia, e na falta deste, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido as Vice-Presidências ou as Secretarias. Na ausência dos Deputados mencionados, a Presidência será ocupada pelo mais idoso dos reeleitos e, na falta destes, pelo mais idoso dos presentes.

§ 2º - Aberta a reunião, o Presidente convidará dois (2) Deputados de partidos diversos, para assumirem os cargos de 1º e 2º Secretários. Constituída a Mesa provisória, o Presidente convidará os Deputados presentes a entregarem seus diplomas, findo o que, será suspensa a reunião pelo tempo necessário à organização da lista nominal dos Deputados diplomados.

§ 3º - Reaberta a reunião, o Presidente determinará ao 1º Secretário proceder a leitura do

nome parlamentar dos Deputados, organizado em lista por legenda partidária e em ordem alfabética, a qual será publicada no Diário da Assembléia, e servirá para verificação da presença dos Deputados e do “quorum” para a abertura das reuniões e votações.

§ 4º - A seguir o Presidente, após convidar os Deputados e pessoas presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte juramento - “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA E AS LEIS DO PAÍS, E DESEMPENHAR COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO ESTADO PARÁ”.

§ 5º. Ato contínuo o Presidente fará a chamada dos Deputados e cada um, na ordem em que for proferido o seu nome, de pé, declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 6º. Os Deputados que vierem a empossar-se posteriormente, e os suplentes convocados na forma deste Regimento, serão conduzidos ao recinto por uma comissão de três (3) Deputados, designados pelo Presidente, quando apresentarão o diploma à Mesa Diretora, prestando o compromisso legal.

§ 7º - Quando forem diversos os Deputados a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará o juramento constante no § 4º e os demais, um por um ao serem chamados dirão: “ASSIM PROMETO”.

§ 8º - Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 9º - O suplente que haja prestado compromisso ficará dispensado de repeti-lo, nas subseqüentes convocações da Legislatura.

§ 10 – O Deputado que não tiver prestado compromisso de posse na sessão para esse fim realizada, poderá fazê-lo perante a Mesa Diretora dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se realizou a referida reunião, lavrando-se, desse ato, a respectiva Ata que Serpa publicada no “Diário Oficial”

Art. 3º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Deputados que constituem o “quorum” da Assembléia proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – O Presidente suspenderá a reunião por quinze (15) minutos, a fim de possibilitar a complementação das providências para eleição da Mesa Diretora.

Art. 4º - A eleição será secreta e exigida a maioria absoluta de votos, para o cargo de Presidente no primeiro escrutínio. Em segundo escrutínio, disputado somente entre os dois primeiros mais votados, será considerado eleito o que obtiver o maior número de sufrágios, e em caso de empate o mais idoso.

Parágrafo Único – Será de dois (2) anos o mandato para membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição.

Art. 5º - Finda a eleição referida no artigo anterior, o Presidente eleito assumirá a Presidência, e após empossar os demais membros da Mesa Diretora, declarará encerrado

o período de reuniões preparatórias e comunicará aos Deputados a inauguração da Sessão Legislativa ordinária, cuja primeira reunião terá caráter solene.

§ 1º - O preenchimento de qualquer vaga na Mesa Diretora será sempre por escrutínio secreto e nas mesmas condições em que se procede à eleição geral.

§ 2º - Vago qualquer cargo na mesa Diretora, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de dois (2) dias, para realizar-se no prazo de cinco (5) dias subsequentes à ocorrência da vaga.

§ 3º - Incluída na Primeira Parte da Ordem do Dia a eleição de que trata o § 1º, nela deverá continuar figurando com prioridade absoluta até que seja concluída.

§ 4º - O eleito completará o restante do mandato.

Art. 6º - Além das condições já estabelecidas nos artigos anteriores, observar-se-ão, para a eleição da Mesa Diretora, as seguintes exigências e formalidades;

I – chamada dos votantes pela Ordem da lista nominal;

II – cédulas impressas ou datilografadas, uma para a eleição do Presidente e outra para os demais titulares da Mesa;

III – indicação, na cédula, antes do nome do Deputado do cargo para o qual é votado;

IV – colocação da cédula, na sobrecarta rubricada pelo Presidente, em cabine indevassável;

V – colocação das sobrecartas na urna, à vista do Plenário;

VI – retirada das sobrecartas da urna pelo 1º Secretário, que as contará e verificará a coincidência do seu número com o dos votantes, procedendo a apuração dos votos com a leitura dos nomes e cargos, a fim de que o 2º Secretário os registre no mapa geral;

VII – preenchimento, pelo 2º Secretário, e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

VIII – proclamação dos eleitos e posse automática e imediata dos mesmos, pelo Presidente.

Parágrafo Único – Cada Bancada poderá designar, por intermédio de seu Líder, um Deputado para acompanhar a apuração.

Art. 7º - São nulos a votação ou o voto que encerrarem algum dos seguintes vícios:

I – uso da cédula não impressa ou não datilografada;

II – uso de sobrecarta rasurada, assinalada ou não rubricada;

III – infringências de normas contidas na legislação eleitoral vigente que resguardem o

sigilo do voto,

Parágrafo Único – A nulidade poderá ser suscitada por qualquer Deputado, mediante justificativa oral ou escrita devidamente fundamentada e comprovada, devendo a Mesa Diretora, após a suspensão dos trabalhos por 30 (trinta) minutos examinar a arguição de nulidade e decidir sobre a mesma. Dessa decisão caberá recursos oral ao plenário.

Art. 8º - A Legislatura inaugurar-se-á com a realização da primeira reunião preparatória.

§ 1º - A reunião de encerramento de cada Legislatura será solene e realizar-se-á com qualquer número, independentemente de convocação.

§ 2º - A reunião de encerramento será suspensa pelo tempo necessário à lavratura da Ata, que será aprovada com qualquer número de Deputados presentes.

§ 3º - Reaberta a reunião e aprovada a Ata, o Presidente declarará encerrada a Legislatura.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, do dia 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro de cada ano.

Art. 10 – As reuniões preparatórias para a eleição e posse da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada Legislatura, realizar-se-ão sob a Direção da Mesa Diretora anterior, a partir do dia 27 de fevereiro, independentemente de convocação, observadas todas as demais normas constantes deste capítulo.

Art. 11 – A reunião de instalação da Sessão Legislativa tem o caráter solene, e será realizada no horário normal das ordinárias com qualquer número de Deputados.

§ 1º - Aberta a reunião e havendo comunicação oficial de que o Governador do Estado lerá pessoalmente sua mensagem, o Presidente designará uma comissão de Líderes de Bancada para recebê-lo e conduzi-lo ao recinto.

§ 2º - Na sala das reuniões, o Governador terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para ler a mensagem. Havendo oradores oficiais, após a leitura da mensagem, aos mesmos será concedida a palavra, finda a qual será declarada encerrada a reunião.

§ 3º - Não sendo a mensagem trazida pelo próprio Governador, esta será lida pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, prosseguindo-se na forma do parágrafo segundo.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 12 - A convocação extraordinária da Assembléia far-se-á:

I - por seu Presidente, em caso de intervenção estadual no Município;

II - pelo Governador do Estado.

§ 1º No caso do item I, o Presidente expedirá ato de convocação, mencionando a data do início e do término do período extraordinário, bem como, especificamente, a matéria a ser tratada.

§ 2º - No caso do item II, o Presidente publicará Edital de Convocação nos termos do ofício oriundo do Poder Executivo.

§ 3º Na sessão Legislativa extraordinária, a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13 - A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos da Assembléia Legislativa e se constitui do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º, 2º, 3º, e 4º Secretários.

§ 1º - A direção dos trabalhos no Plenário caberá ao Presidente e dois (2) Secretários.

§ 2º - Cada membro da Mesa Diretora será substituído pelo que imediatamente o seguir, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º - Para compor a Mesa Diretora, durante a reunião, na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer dos Deputados presentes.

Art. 14 – As funções dos membros da Mesa Diretora, somente cessarão:

I - ao fim dos dois (2) primeiros anos de Legislatura, com a eleição da nova Mesa Diretora;

II – na data do início da Legislatura seguinte, quando eleita para os dois (2) últimos anos da Legislatura;

III – pela renúncia;

IV – por morte ou perda do mandato;

V – pelo exercício da função de Secretário de Estado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 15 - À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia e especialmente:

I - Na parte legislativa:

- a) tomar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dirigir todos os serviços da Assembléia durante as Sessões Legislativas e nos seus interregnos;
- c) dar conhecimento à Assembléia, na última reunião do ano, do relatório dos trabalhos realizados e mandar publicá-los no “Diário da Assembléia”;
- d) propor, privativamente, à Assembléia, a criação ou extinção de cargos de seus serviços, a fixação de vencimentos e quaisquer vantagens ou aumento aos seus funcionários.
- e) solicitar os créditos necessários o funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;
- f) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembléia;
- g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- h) exercer o controle sobre os dias de reunião e a presença dos Deputados;
- i) dar parecer sobre pedidos de licença de Deputados.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora da Assembléia encaminhará, por intermédio do Governo do Estado, somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito a fiscalização do Poder Legislativo.

II – Na parte administrativa:

- a) dirigir os serviços da Assembléia;
- b) prover a polícia interna da Assembléia;
- c) nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações e licenças, por em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem assim, praticar em relação ao pessoal, atos correlatos, observadas as normas legais;
- d) determinar abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
- e) dar autorização para que os trabalhos da Assembléia sejam irradiados, filmados ou televisados;
- f) autorizar despesas para as quais a Lei não exija concorrência;

- g) autorizar abertura de concorrência e julgá-la;
- h) elaborar o Regimento dos serviços administrativos da Assembléia;
- i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;
- j) prestar, anualmente, as contas do Poder Legislativo.

Art. 16 – Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Assembléia.

§ 1º - A Mesa Diretora somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros e de suas decisões cabe recursos para o Plenário.

§ 2º - Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Assembléia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez (10) dias.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 - O Presidente é o órgão representativo da Assembléia, quando ela houver de se anunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem na conformidade deste Regimento.

§ 1º - Compete ao Presidente representar a Assembléia em suas relações externas ou designar comissões para esse fim.

§ 2º - Incumbe ao Presidente zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e de seus membros, em todo o Território Nacional, especialmente no Estado, tendo para esse fim livre autorização para estender-se com as autoridades sempre que se faça mister.

Art. 18 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às reuniões da Assembléia:

- a) presidi-las, abri-las, suspendê-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem e fazer observar a Constituição e este Regimento;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) interromper o orador quando se desviar do assunto em discussão, falar sobre matéria vencida ou desrespeitar a Assembléia, qualquer de seus membros ou chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o que a reincidência poderá implicar na perda da palavra, suspensão ou interrupção da reunião;

- e) decidir do recurso interposto contra decisão do Presidente de Comissão, em Questão de Ordem por este resolvida, assegurando-se ao Plenário, nestes casos, o julgamento em última instância;
- f) determinar o cancelamento de discursos ou apartes pela taquigrafia, quando anti-regimentais;
- g) advertir o Deputado quando se portar de maneira inconveniente à ordem dos trabalhos;
- h) chamar atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) decidir sobre Questão de Ordem e as reclamações;
- j) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;
- l) submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n) anunciar o resultado da votação;
- o) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da reunião seguinte anunciá-la ao término dos trabalhos;
- p) convocar reuniões e períodos de Sessões Legislativas extraordinária, nos termos deste Regimento;
- q) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de presença;
- r) convidar os Deputados para acompanhar a apuração na forma deste Regimento;
- s) convocar suplentes nos termos da Constituição.

II - quanto às proposições:

- a) distribuir proposições e processos às Comissões;
- b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;
- c) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão Especial, que não haja concluído por proposição;
- d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- f) despachar os requerimentos, verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação;

III - Quanto às Comissões:

- a) designar, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;
- b) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento;
- c) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência e de prioridade;
- d) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais ou Temporárias;
- e) designar Comissões de Representação;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto e assinar os respectivos Atos e Resoluções;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros;

V - quanto às publicações:

- a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discussões que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou infringentes das normas regimentais;
- b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;
- c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo, ou somente referidas na Ata;
- d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º - Compete, ainda, ao Presidente da Assembléia:

I - justificar a ausência de Deputados;

II – dar posse aos Deputados;

III - presidir às reuniões dos Líderes;

IV - assinar a correspondência destinada ao Presidente da República, Presidentes das Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Tribunal Federal de Recurso, Superior Tribunal Eleitoral, Assembléias Legislativas dos Estados, Governadores, Tribunal de Justiça, Comandos Militares, Secretários de Estado, Tribunal Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Militar, Tribunal de Contas da União e dos Estados, autoridades estrangeiras, representantes diplomáticos e outras autoridades de igual categoria;

V – reiterar os pedidos de informações;

VI - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembléia;

VII – zelar pelo prestígio e o decoro da Assembléia, bem como, pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

VIII - promulgar as Leis na forma da constituição;

IX - substituir, nos termos da Constituição, o Governador do Estado;

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

SEÇÃO V DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 19 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 1º - O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente.

§ 2º - Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência, durante a reunião, as substituições processar-se-ão seguindo as mesmas normas.

Art. 20 – Competirá, ainda, aos Vice-Presidentes, na ordem sucessiva, desempenhar as atribuições do Presidente quando este lhes transmitirá o exercício do cargo por estar impedindo ou licenciado e, na hipótese de vaga, até a eleição do novo Presidente.

Parágrafo Único. Não serão considerados vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente quando estiverem substituindo o Governador do Estado, na forma da Constituição.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 21 - São atribuições do 1º Secretário:

I - ocupar a Presidência, na falta do Presidente e dos Vice- Presidentes;

II - fazer a chamada, pela lista geral dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;

III - fazer a leitura do Expediente, assim como das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, anotando e registrando o resultado das votações e demais normas regimentais;

IV – expedir toda a correspondência oficial, e assiná-la, em nome da Mesa Diretora, salvo nos casos expressos neste Regimento, como de atribuição do Presidente;

V – decidir, em primeira instância recursos contra atos da direção geral da Secretaria que não sejam da competência da Mesa Executiva;

VI – proceder a apuração dos votos em Plenário;

VII – fazer imprimir, distribuir e guardar em boa ordem todos os projetos de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos, Requerimentos, Indicações, Emendas, Pareceres, Representações, Ofícios recibos e Informações, para deles se fazer uso, quando necessário;

VIII – subscrever e distribuir os cartões de ingresso no recinto das reuniões;

IX – anotar os nomes dos Deputados que pedirem a palavra, fazer a inscrição deles pela ordem e contar as vezes que dela uso fizerem;

X – assinar, depois do Presidente, as Atas das reuniões, assim como todos os Decretos, Resoluções e Atos em geral da Assembléia;

XI - dirigir e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu regulamento, bem como fiscalizar as despesas;

XII – providenciar sobre a entrega, aos Deputados de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Assembléia.

Art. 22 - São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - fiscalizar a redação das Atas e proceder a sua leitura, retificando-a, se sobre elas forem feitas quaisquer reclamações;

III - assinar, depois do 1º Secretário, todas as Atas, Resoluções e Decretos-Legislativos;

IV - redigir as Atas das reuniões secretas;

V – anotar a presença dos Deputados que comparecerem às reuniões e de todas as ocorrências, para a lavratura da Ata respectiva;

VI – auxiliar o 1º Secretário no preparo da correspondência oficial da Assembléia;

VII – anotar os votos dos Deputados, nas votações nominais.

Art. 23 – Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, ocuparão a Presidência nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – Para estudo e orientação da Assembleia Legislativa, nos assuntos que lhe forem submetidos à deliberação, haverá as seguintes Comissões:

I - permanentes;

II – especiais ou temporárias.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes subsistem através das Legislaturas; as Comissões Especiais ou Temporárias se extinguem com o término das Legislaturas, ou antes, delas, quando preenchido o fim a que se destinam, ou nos casos previstos especialmente neste Regimento.

Art. 25 – Na constituição das Comissões e da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Assembléia, a qual define com o número de lugares reservados aos membros em cada Comissão.

Art. 26 – Os membros das Comissões serão nomeados por ato do Presidente da Assembléia, mediante indicação dos Líderes de Partidos.

§ 1º - Nas Comissões Permanentes, cada Partido terá também, até dois (2) suplentes, que serão classificados por numeração ordinal.

§ 2º - Os suplentes, mediante convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos na falta ou impedimento ou ausência do Deputado titular.

§ 3º - Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro, efetivo, de mais de três (3) Comissões Permanentes e, como suplente de mais de quatro (4).

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por toda a Legislatura podendo, no entanto, serem substituídos por solicitação dos Líderes.

Art. 27 – As Comissões da Assembléia poderão contar com serviço de assistência técnica, constituído de elementos contratados nos termos da legislação vigente ou requisitados de órgãos do Estado.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 28 – Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias. À falta de indicação pelos Líderes, no prazo fixado neste artigo, a Mesa Diretora designará os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes.

Art. 29 - As Comissões Permanentes são:

I - Constituição e Justiça (CJ);

II – Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento (FEFFO)

III - Educação, Saúde e Assistência Social (ESAS);

IV - Transporte, Comunicação, Obras Públicas e Terras (TCOPT);

V – Indústria, Comércio e Agricultura (ICA);

VI – Redação (RE);

VII – Turismo, Certames e Esportes (TUCE);

Parágrafo Único – As Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, terão sete (7) membros e as demais cinco (5) membros.

Art. 30 - As Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes, têm por fim principal, estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu exame, emitir parecer, tomando iniciativa na elaboração de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, legal, jurídico ou sobre técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, a respeito das quais concluirá por projeto, quando cabível essa providência;

II - o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Segurança Pública;

III - as razões dos vetos governamentais;

IV - Leis e Resoluções das Câmaras Municipais, submetidas à Assembléia;

V – revisão legislativa, Leis Complementares, Emendas ou reformas da Constituição do Estado;

VI – recursos apresentados contra decisões da Mesa Diretora e atos de seus componentes.

§ 2º - A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento compete opinar sobre:

I – proposta do Orçamento do Estado, organizando na falta dela o Projeto de Lei Orçamentária na forma constitucional;

II – prestação de contas do Governador do Estado;

III – abertura de créditos e sua autorização, matéria tributária, dívida pública e empréstimos;

IV – quanto ao aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, desde que, imediata ou remotamente, influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado.

§ 3º - À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social compete opinar sobre assuntos relativos à educação e instrução pública e particular, ao desenvolvimento cultural e artístico, à saúde pública, higiene, assistência sanitária, aos problemas da infância, da adolescência e assistência social em geral.

§ 4º - A Comissão de Transportes, Comunicações, Terras e Obras Públicas, compete opinar sobre assuntos relativos à viação, transportes e comunicações, fontes de energia, proposições referentes às terras, planos de obras públicas e realizações em geral.

§ 5º - À Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio compete opinar sobre os assuntos atinentes às atividades agropecuárias, cooperativismo, indústria, comércio, regime de bancos, riquezas do solo e subsolo.

§ 6º À Comissão de Redação compete redigir todos os assuntos sobre os quais se tenha manifestado o Plenário antes da confecção dos autógrafos e independentemente de nova audiência daquele, salvo nos casos de redação Final, as quais continuarão sujeitas à aprovação do Plenário.

§ 7º - A Redação a que se refere o parágrafo anterior não poderá modificar o sentido da proposição.

§ 8º - À Comissão de Turismo, Certames e Esportes compete:

I – opinar sobre assuntos que versarem sobre Turismo, Certames e Esportes em geral e, em especial, aqueles que trouxerem subsídios e novos empreendimentos nos setores em referência;

II – apreciar todas as matérias que contiverem qualquer referência ou alusão à atividades turística, aos certames, conlaves ou reuniões promovidas pelo Estado ou que disserem respeito à participação do Estado ou desta Assembléia Legislativa;

III – propor ao Poder Público, quer Federal, quer Estadual, quer Municipal, as medidas

indispensáveis à prática do esporte, estimulando a educação física, as modalidades amadoristas e, sobretudo procurando coordenar, com os órgãos do Executivo, o movimento esportivo do Estado e dos Municípios.

§ 9º - A Comissão de que fala o parágrafo anterior deverá ouvir pelo menos uma vez por semestre, a Diretoria da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR), sobre o plano turístico estadual, acompanhando todas as atividades dessa Companhia em seus diversos campos de atuação.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS OU TEMPORÁRIAS

Art. 31 - As Comissões Especiais ou Temporárias são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora, ou a requerimento de um terço (1/3) no mínimo dos membros da Assembléia, com aprovação da maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento para constituição de Comissão Especial só será submetido à discussão e votação decorridas vinte e quatro (24) horas de sua apresentação, e deverá indicar, desde logo, a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento.

§ 2º - A Comissão que não se instalar dentro de dez (10) dias a nomeação de seus membros, ou deixar de conduzir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Art. 32 – As Comissões Especiais ou Temporárias são:

I – de Estudos;

II – de Inquérito;

III – de Representação.

SUB SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDOS

Art. 33 - As Comissões Especiais de Estudos são constituídas no máximo de cinco (5) membros para fim pré-determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo por um terço (1/3) dos Deputados e sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 1º - A proposta da Mesa Diretora e bem assim o requerimento que proponha constituição de Comissão Especial de Estudos deverão indicar a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a quarenta (40) dias e prorrogável no máximo, por igual período.

§ 2º - Os lugares nas Comissões Especiais de Estudos serão preenchidos pelo critério estabelecido no parágrafo único do artigo 47 deste Regimento.

§ 3º - As Comissões Especiais de Estudos terão um (1) Presidente, um (1) Vice-

Presidente e um (1) Relator, escolhidos, simultaneamente, por votação, na primeira reunião.

§ 4º - A Comissão apresentará à Mesa Diretora o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.

SUB SECÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 34 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do que dispõe a Constituição Estadual, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo Único – Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco (5) Comissões, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia.

Art. 35 – No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão determinar as diligências que entenderem necessárias e requerer a convocação de Secretários de Estado, tomar depoimento de quaisquer autoridades estaduais ou municipais, entidades paraestatais, dirigentes de serviço público, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas, autárquicas e paraestatais ou concessionárias de serviço público, informações e documentos de qualquer natureza.

§ 1º - Para a adoção das providências previstas neste artigo, serão respeitadas as disposições previstas na Constituição e neste regimento Interno, no tocante às relações externas da Assembléia com os demais Poderes Constituídos.

§ 2º - Competirá ao Presidente da Assembléia, por solicitação da Comissão, em prazo não superior a três (3) dias, adotar todas as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 36 – O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, desde logo, a finalidade, devidamente justificada, o prazo de funcionamento e o número de membros, que não será inferior a três (3), nem superior a cinco (5).

§ 1º - Aprovado o requerimento pelo Plenário, as Lideranças terão vinte e quatro (24) horas para indicar, proporcionalmente, os Deputados que comporão a Comissão.

§ 2º - O primeiro subscritor do requerimento será obrigatoriamente, membro da Comissão.

Art. 37 – Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários da Secretaria da Assembléia necessários aos seus trabalhos.

Parágrafo Único – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Assembléia Legislativa.

Art. 38 – As pessoas acusadas e testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente, e no que couber, às Comissões de Inquérito, as normas da Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1952 e dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 39 – Aprovado pelo Plenário o relatório que conclua pela responsabilidade de um (1) ou mais indiciados será o processo encaminhado pela Mesa Diretora ao Ministério Público ou a quem de direito, para as providências cabíveis.

Art. 40 – A Comissão que não se instalar dentro de cinco (5) dias ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da sua instalação, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese a, maioria de seus membros requerer à Presidência e esta deferir, prorrogação do prazo, por igual período.

Parágrafo Único – O Deputado que por ausência não justificada prejudicar a instalação ou funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, não poderá mais participar como membro de outras comissões especiais, durante a Sessão Legislativa correspondente.

SUB-SECÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÕES EXTERNAS

Art. 41 – As Comissões de Representação Externa têm por finalidade fazer presente o Poder Legislativo em atos externos. Serão constituídas pela Mesa Diretora ou a requerimento de Deputado, com aprovação do Plenário.

Parágrafo Único – As designações dos respectivos membros, em número nunca superior a cinco (5) ou inferior a três (3), compete ao Presidente da Assembléia, respeitada a proporcionalidade partidária.

SECÇÃO IV DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 42 – As Comissões Permanentes e Especiais, dentro dos cinco (5) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão, convocadas e presididas pelo membro mais idoso, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 2º - Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Assembléia designará Relatores Especiais para darem pareceres sobre projetos sujeitos às Comissões.

Art. 43 – O Presidente de Comissão será, no seu impedimento e ausência substituído pelo Vice-Presidente; e nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou

renunciar o cargo, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição para escolha de seu sucessor, em reunião presidida pelo Vice-Presidente.

§ 2º - A Presidência das Comissões reunidas conjuntamente caberá ao Presidente da Mesa Diretora, substituindo, na ausência, pelo Presidente de Comissão Permanente mais idoso, presente à reunião.

§ 3º - na hipótese de ausência de todos os Presidentes das Comissões reunidas, caberá a Presidência aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das respectivas idades e na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 44 – Ao Presidente de Comissão compete:

I – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Comissão;

II – presidir as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos Relatórios designados;

IV – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

V – fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a Ata da reunião anterior, dando-a por aprovada ressalvando o direito de retificação;

VI – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Deputados que a solicitarem e a qualquer outra pessoa, nos termos do Regimento;

VII – advertir o orador que, no decorrer dos debates faltar à consideração aos seus pares, ou aos representantes do Poder Público;

VIII – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida, ou se desviar da matéria em debate.

IX – conceder vista das proposições aos membros de Comissão ou avocá-las,

X – submeter à votação a matéria sujeita à Comissão e proclamar o respectivo resultado;

XI – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XII – solicitar ao Presidente da Assembléia substitutos para os membros da Comissão, no caso de vagas;

XIII – representar a Comissão nas suas relações com os Líderes;

XIV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV – enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à leitura em reunião e à

publicidade na Ata dos trabalhos da Assembléia;

XVI – no fim de cada Sessão Legislativa, enviar à Mesa Diretora, como subsídios para a sinopse dos trabalhos do ano, relatório das proposições que tiverem andamento na Comissão e das que ficaram pendentes de parecer;

XVII – dar o voto de qualidade, quando for o caso.

Parágrafo Único – Os Presidentes podem funcionar como relator e têm direito a voto.

Art. 45 – Dos atos e deliberações do Presidente sobre Questões de Ordem caberá recurso, de qualquer membro, para o Presidente da Assembléia e deste para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 46 – Os Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem assim os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembléia, reunir-se-ão sob a Presidência deste, para o exame e assentimento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 47 – O autor da proposição ou relator da matéria em discussão ou votação, não poderão presidir a Comissão.

Parágrafo Único – Também é vedado ao autor da proposição ser dela relator.

Art. 48 – Todos os papéis das Comissões serão enviados para o Arquivo da Assembléia no fim de cada Legislatura.

Parágrafo Único – O desarquivamento dar-se-á por ordem da Mesa Diretora, a requerimento de Deputado ou de Comissão.

SECÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 49 – Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, comunica-lo-á ao seu Presidente diretamente, ou por intermédio do Líder de seu Partido, para efeito da convocação do respectivo substituto.

§ 1º - Na falta de substituto, o Presidente da Assembléia, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessará a permanência do substituto na Comissão desde que o substituído compareça à reunião.

SECÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 50 – As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – pela cassação do mandato legislativo;

II – pela renúncia do mandato legislativo;

III – pela opção;

IV – pela perda do lugar;

V – pelo exercício de função de Secretário de Estado.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada em Plenário ou encaminhada, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - Poderá, automaticamente, o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por ela considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembléia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Deputado que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar, na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembléia, dentro de três (3) reuniões, de acordo com o Líder do Partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.

SECÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 51 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Assembléia, em dia e hora prefixados, pela maioria de seus membros;

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de um terço (1/3), no mínimo de seus membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 52 – Em local designado pela Mesa Diretora, serão fixados avisos sobre dia, local e hora em que se reunirão as Comissões.

Art. 53 – As reuniões das Comissões serão públicas reservadas e secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a assistência de funcionários a serviço a Comissão e terceiros especialmente convidados.

§ 3º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões, quando as Comissões tiverem de

deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§ 5º - Só Deputados poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo ser discutido e votado em sessão secreta da Assembléia. Nesse caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Assembléia.

Art. 54 – As Comissões não poderão reunir-se, ordinariamente, no período do Expediente das reuniões da Assembléia.

Art. 55 – A reunião conjunta de Comissão dar-se-á:

I – quando convocada pelo Presidente da Assembléia, para apreciação de matéria em regime de urgência;

II – quando convocada por dois (2) ou mais Presidentes de Comissões, para apreciar matéria correlata;

III – a requerimento de um terço (1/3) dos membros da Assembléia.

SECÇÃO VIII DOS TRABALHOS

Art. 56 – Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 57 – O presidente da Comissão tomará assento a Mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I – leitura, pelo Secretário, da Ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente pelo Secretário;

III – comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, cujos processos lhes deverão ser enviados, de acordo com os prazos concedidos à Comissão;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos relatórios e pareceres.

Parágrafo Único – Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de preferência de qualquer dos seus membros para determinado assunto.

Art. 58 – As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente decidirá usando do voto de qualidade.

Art. 59 – A Comissão que receber qualquer proposição, mensagem ou documento enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrente, dar-lhes substitutivos a formular emendas e sub-emendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo Único – Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar matéria estranha à sua competência.

Art. 60 – As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno:

I – três (3) dias, se se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez (10) dias, para as matérias em regime de prioridade;

III – quinze (15) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Na contagem dos prazos, não se contará o dia de início, computando-se, no entanto, o dia do término.

§ 2º - Os prazos não se vencerão sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Para opinar sobre emendas oferecidas em Plenário, as Comissões disporão dos seguintes prazos:

I – dois (2) dias, nas matérias em regime de urgência;

II – cinco (5) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – dez (10) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 61 – Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados relatores, dentro de quarenta e oito (48) horas, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata, e nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Caberá aos Presidentes das Comissões fixar os prazos para os respectivos Relatores, a fim de ser observado o disposto no artigo anterior.

Art. 62 – O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único – Nas matérias em regime de urgência, o Presidente convocará reunião extraordinária, objetivando o cumprimento dos prazos fixados neste Regimento.

Art. 63 - Lido o parecer pelo relator ou, à sua falta, pelo Deputado designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por quinze (15) minutos, e qualquer Deputado, ou pessoa convidada, por dez (10) minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão, proceder-se-á á votação do parecer, que, se for aprovado em todos os seus termos será tido como da Comissão e logo assinado pelos membros presentes.

§ 3º - Se o parecer tiver sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será a ele concedido o prazo de vinte e quatro (24) horas, para redigí-lo com o aprovado.

§ 4º - Se o parecer do Relator não for adotado pela maioria da Comissão, o Presidente designará outro Relator.

§ 5º - Para a apresentação do novo parecer, será concedido a esse Relator o prazo de dois (2) dias.

§ 6º - Na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso, o do primeiro relator passará a constituir voto em separado

Art. 64 – A vista de proposições, nas Comissões, respeitará os seguintes prazos:

I – de dois (2) dias, nos casos em regime de prioridade;

II – de cinco (5) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Não se admitirá vistas, nos casos em regime de urgência.

§ 2º - Somente os membros de Comissão poderão pedir vista; se for solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na Secretaria da Comissão.

§ 3º - Não se concederá vista a quem já tenha obtido.

Art. 65 – Para facilidade de estudo de certas matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando Relator Geral, de modo a se formar parecer único.

Art. 66 – Deliberar-se-á, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de serem os pareceres nelas assentados discutidos e votados em reunião pública, ou secreta.

Parágrafo Único – Os pareceres, votos em separado e emendas, que devam ser distribuídos e votados em reunião secreta, serão entregues, em sigilo, à Mesa Diretora, diretamente elo Presidente da Comissão.

Art. 67 – Assim que decididas, as matérias serão encaminhada à Mesa Diretora para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 68 – Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembléia poderá designar Relator Especial, por iniciativa própria o a requerimento de qualquer Deputado, para dar parecer, fixando-lhe prazo de acordo com o regimento de tramitação da proposição.

Art. 69 – As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, não importando isso em dilatação dos prazos regimentais.

Parágrafo Único – Quando a diligência importar, necessariamente, em pedido de informações aos órgãos dos demais Poderes do Estado, o prazo para parecer contar-se-á do dia imediato ao do recebimento da informação pelo relator.

Art. 70 – Nenhum Deputado poderá reter, em seu poder, processo ou documentos além dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 71 – As Comissões Permanentes terão ao seu dispor, designado pelo Presidente da Assembléia, um funcionário, que se encarregará da lavratura das Atas, serviços de arquivo, guarda dos processos e o que lhe for determinado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Único – Somente por ordem do Presidente poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoas estranhas às atividades da Assembléia, sobre as proposições em andamento.

Art. 72 – Os pareceres e os debates travados nas Comissões poderão ser publicados no “Diário da Assembléia”.

Parágrafo Único – A publicação no “Diário da Assembléia” dependerá da deliberação da Comissão, através do seu Presidente, que também poderá utilizar a taquigrafia para os debates nela travados.

SECÇÃO IX DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 73 – A distribuição da matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º - A remessa da matéria às Comissões será feita através dos serviços competentes da Secretaria, devendo chegar ao seu destino, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 2º - Os processos distribuídos a mais de uma Comissão, serão encaminhados diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se, subsequentemente, fazendo-se os devidos registros no protocolo das Comissões e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para efeito de controle dos prazos.

§ 3º - Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

Art. 74 – A Comissão que pretender a audiência de outra solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Assembléia, que decidirá a respeito.

Art. 75 - Quando um Deputado pretender que alguma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, por entendê-la pertinente, requererá, por escrito, e esse requerimento, sujeito á discussão, será submetido à votação da Assembléia, presente a maioria absoluta dos Deputados.

SECÇÃO X DOS PARECERES

Art. 76 – Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O parecer constará de três (3) partes:

I – relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II – voto de relator sobre conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III – conclusão da Comissão com a assinatura dos Deputados que votaram a favor ou contra.

§ 2º - è indispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas ou sub-emendas.

§ 3º - Os pareceres deverão ser obrigatoriamente apresentados e assinados em duas (2) vias; a primeira será anexada ao processo e a segunda encaminhada ao arquivo da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Assembléia devolverá à Comissão ou ao Relator Especial, o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, com o fim de ser devidamente redigido.

Art. 77 – Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 78 – Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade da matéria submetido a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulado.

§ 1º - Constituir também proposição todo parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, mesmo que não conclua pela apresentação do Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, Requerimento ou Emenda.

§ 2º - Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, preferencialmente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, na falta deste, o de que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria.

Art. 79 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

Art. 80 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica.

SECÇÃO XI DAS ATAS

Art. 81 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º - A Ata de reunião anterior, uma vez lida, depois de discutida, dar-se-á por aprovada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer Deputado pretender retificá-la, formulará o pedido o qual será necessariamente inserido nas Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhe-lo ou não.

§ 2º - As Atas das reuniões secretas serão lavradas por quem tenha secretariado, em folhas avulsas.

§ 3º - A Ata da reunião secreta, lavrada no final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, será lacrada e recolhida ao Arquivo da Assembléia.

Art. 82 – As Atas das reuniões poderão ser publicadas no “Diário da Assembléia” devendo consignar, obrigatoriamente:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

V – referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

TÍTULO III DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DAS LIDERANÇAS

Art. 83. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou do Governo e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Assembléia Legislativa.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, dentro de três (3) dias do início da Sessão Legislativa, em documento subscrito pela maioria dos Deputados que as integram, os respectivos Líderes e Vise-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora considerará como Líder o Deputado mais idoso da Bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita comunicação à Mesa

Diretora.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 84 – É da competência do Líder, além de outras atribuídas regimentalmente, indicar os membros da respectiva representação partidária nas Comissões e, ainda, a indicação dos servidores para o gabinete da respectiva Bancada.

Art. 85 – O Chefe do Poder Executivo poderá indicar à Assembléia, entre os Deputados, um Líder e Vice-Líder do seu governo de sua livre escolha.

Parágrafo Único – O Deputado indicado para liderar o grupo parlamentar de apoio ao Governo, constituído de uma ou mais Bancadas, denominar-se-á “Líder do Governo” o Deputado indicado para liderar a facção contrária ao Governo designar-se-á “Líder da Oposição”.

Art. 86 – É facultado ao Líder do Partido, de Governo ou da Oposição, em caráter excepcional, exceto durante a segunda parte da Ordem do dia ou que não haja orador na tribuna, usar uma palavra, por tempo não superior a quinze (15) minutos, improrrogáveis, para tratar de assuntos que por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Assembléia, ou responder às críticas dirigidas à polícia que defendam.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente da Assembléia ajuizar, previamente, da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo Líder, nos termos deste artigo.

Art. 87 – As reuniões de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral realizar-se-ão por proposta de qualquer ou por iniciativa do Presidente da Assembléia cabendo a este presidi-las.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 88 – O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

I – para participar de congressos, conferências, reuniões, ou desempenhar missão diplomática ou cultural, de caráter transitório,

II – tratamento de saúde;

III – tratar de interesse particular;

IV – para exercer a função de Secretário de Estado.

Parágrafo Único – As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a sua prorrogação, desde que requisitada com antecedência mínima de cinco (5) dias, ressalvada a hipótese do item IV, cujo período é determinado pelo prazo em que o Deputado permanecer no exercício da função.

Art. 89 – A licença depende de requerimento escrito, telegrama ou radiograma, com

firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Assembléia.

§ 1º - O requerimento de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Assembléia, lido como matéria do Expediente na primeira reunião após sua entrega à Mesa, para votação na 1ª parte da Ordem do Dia da mesma reunião.

§ 2º - Ao Deputado que por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões ou de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 3º - O requerimento para obtenção da licença de que trata o parágrafo anterior será sempre instituído com laudo firmado por junta médica, designada pelo Presidente da Assembléia.

§ 4º - O Deputado licenciado poderá reassumir suas funções em qualquer tempo.

Art. 90 – O Deputado não poderá afastar-se do País sem prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 91 – Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, em virtude de morte, renúncia ou afastamento de exercício do mandato para o desempenho ou investidura das funções de Secretário de Estado.

§ 1º - O Suplente convocado para preenchimento de vaga, ou para substituir Deputado investido na função de Secretário de Estado, terá de tomar posse no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, à requerimento justificado do interessado ou do Líder de seu Partido.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação no prazo Regimental, ou tendo o Suplente comunicado que não a pode atender, serão convocados os Suplentes imediatamente classificados, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Suplente que desistir de assumir, na forma autorizada pelo parágrafo anterior, não poderá causar a desconvocação daquele que o substituiu.

§ 4º - O suplente convocado que deixar de assumir o mandato, não perderá o direito de ser convocado em outra oportunidade.

§ 5º - O Suplente convocado substituirá efetivamente o Deputado, exceto nas Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 92 – O subsídio, dividido em parte fixa e variável, e a ajuda de custo serão estabelecidas no fim de cada Legislatura para a subsequente.

§ 1º - A parte fixa do subsídio será paga mensalmente sendo devida:

I – a partir do início da Legislatura, ao Deputado diplomado antes da instalação da

primeira Sessão Legislativa;

II – a partir da expedição do Diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III – a partir da posse, ao Suplente convocado.

§ 2º - A parte variável do subsídio será paga mensalmente como diária e somente será percebida pelo Deputado após a posse.

§ 3º - Não será devida a parte variável ao Deputado ausente às reuniões da Assembléia.

§ 4º - O comparecimento à reunião será registrado em Plenário pelo próprio Deputado, mediante assinatura em folha de presença.

§ 5º - O Deputado que tendo comparecido à reunião deixar de votar, a não ser que se tenha declarado impedido ou concorrer para a falta de “quorum”, não terá direito à parte variável correspondente.

Art. 93 – Não se computará a ausência do Deputado:

a) no desempenho de missão externa em Comissão Especial, como Delegado em conferências, reuniões ou congressos interparlamentares e no desempenho de missão diplomática ou Cultural, de caráter transitório, nos termos fixados pela Constituição Estadual;

b) sempre que estiver fora da Assembléia desempenhando funções, o Presidente será tido como presente, salvo quando no exercício do Cargo de Governador do Estado;

c) o mesmo ocorrerá, com respeito aos 1º e 2º secretários, quando, por deliberação escrita do Presidente, estiverem em representação da Assembléia.

Art. 94 – Terá percepção integral dos subsídios, excluídas da parte variável as diárias correspondentes às reuniões extraordinárias, o Deputado licenciado para tratamento de saúde, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 89.

Art. 95 – Ao Deputado afastado para exercer o cargo de Secretário de Estado é permitido optar pelos seus subsídios, parte fixa e variável, com exceção da ajuda de custo e das diárias referentes às reuniões extraordinárias.

Art. 96 – Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas com transporte e outras, imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou Sessão decorrente de convocação extraordinária.

§ 1º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas (2) parcelas, somente podendo receber a segunda parte o Deputado que houver comparecido, pelo menos, a dois terços (2/3) das Sessões Legislativas Ordinárias ou das Sessões Extraordinárias.

§ 2º - O Suplente também fará jus à ajuda de custo, sendo-lhe devida a primeira parcela a partir da posse e a segunda, desde que cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, tomando-se por base o período de sua convocação.

Art. 97 - Para fins do disposto no § 5º, do art. 48 da Constituição do Estado, serão consideradas as oito reuniões extraordinárias a que comparecer o Deputado, sucessivas ou alternadas.

Art. 98 – A Mesa formulará, na primeira quinzena no mês de outubro da última Sessão Legislativa da Legislatura, Projeto de Decreto-Legislativo fixando subsídios e as verbas de representação do Governador e Vice-Governador, assim como o subsídio e ajuda de custo aos Deputados.

Parágrafo Único – Se a Mesa não apresentar o Projeto de Decreto-Legislativo, até a data fixada, a Comissão de Constituição e Justiça apresenta-lo-á, dentro de quinze dias.

Art. 99 – Não será subvencionada viagem de Deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO E PERDA DE MANDATO

SECÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 100 – Extingue-se o mandato de Deputado:

I – pelo decurso de seu prazo;

II – pela morte;

III – pela renúncia expressa.

Parágrafo Único – A renúncia do Deputado, que deverá ser apresentada por escrito, de próprio punho e com firma reconhecida, independente de deliberação da Assembléia Legislativa, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida e publicada no Diário da Assembléia.

Art. 101 – Salvo motivo de força maior, a juízo da Assembléia, considerar-se-á com tendo renunciado ao mandato o Deputado que não prestar compromisso dentro de noventa (90) dias, contados da inauguração da Legislatura, ou se durante esta, contados da sua diplomação.

SECÇÃO II DA PERDA DO MANDATO

Art. 102 – Perderá o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 49, incisos I e II, da Constituição do Estado;

II – cujo procedimento for declarado incompatível ao decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembléia, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição do Brasil (parágrafo único, do art. 152).

§ 1º - Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa Diretora ou de partido político, mediante representação documentada

§ 2º - No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa Diretora, assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º - Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa Diretora, após a publicação dos atos do Poder Executivo Federal ou pela Justiça Eleitoral.

Art. 103 – O processo, nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para dizer se preenche os requisitos legais.

Parágrafo Único - O parecer concluirá pelo prosseguimento ou arquivamento do processo e será submetido, em Plenário, a uma única discussão e votação.

Art. 104 - Se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluir pelo preenchimento dos requisitos de que trata o art. 103, o Plenário elegerá um Comissão de cinco (5) de seus membros, escolhida dentre os componentes das Bancadas por elas indicados.

§ 1º - Os Líderes indicarão os membros de suas Bancadas, para os fins deste artigo, dentro de vinte e quatro (24) horas após o Presidente da Assembléia anunciar, em Plenário, as conclusões do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A comunicação do Presidente ao Plenário deverá ocorrer no prazo de vinte e quatro (24) horas após a decisão da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - Expirado o prazo estabelecido no § 1º, na falta da indicação ali referida, o Presidente da Assembléia fará ofício, dentro de vinte e quatro (24) horas, observada a proporcionalidade da representação partidária.

§ 4º - A eleição se fará mediante votação simbólica, em reunião extraordinária, convocada exclusivamente para esse fim.

§ 5º - Não sendo eleito logo, qualquer membro da Comissão, os Líderes farão nova indicação para as vagas não preenchidas, dentro de vinte e quatro (24) horas, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo.

Art. 105 – Eleita a Comissão, ser-lhe-á encaminhado o processo, para que no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por mais quinze (15), mediante deliberação da maioria dos seus membros, emita parecer que conclua por Projeto de Decreto-Legislativo, sobre a procedência ou improcedência da representação, atendo-se, exclusivamente, à apuração dos fatos nela narrados.

§ 1º - Dentro de três (3) dias, reunir-se-á a Comissão sob a Presidência do membro mais idoso, para eleger o Presidente, Vice-Presidente e o relator.

§ 2º - Preenchidas pela Comissão as formalidades do parágrafo anterior, será o acusado certificado, dentro de quarenta e oito (48) horas, para apresentar a defesa, no prazo de dez (10) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência sob pena de revelia.

§ 3º - A ciência se fará pessoalmente, no Edifício da Assembléia ou, se não estiver presente, mediante edital publicado no “Diário da Assembléia”.

§ 4º - O acusado poderá defender-se pessoalmente, ou mediante procurador, assistindo a todos os atos e diligências, se assim o desejar, e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

Art. 106 – As reuniões da Comissão serão reservadas aplicando-se-lhes o disposto neste Regimento.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas em escrutínio secreto.

Art. 107 - OS trabalhos da Comissão independem de publicação, salvo os respectivos pareceres.

Art. 108 - Os prazos previstos nos artigos anteriores são fatais, suspendendo-se, no entanto, durante, o recesso parlamentar, e não se vencendo em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - Os prazos, que ocorrerão na Comissão, serão comuns, na hipótese de mais de um acusado.

§ 2º - Expirados os prazos da Comissão e não concluído o seu trabalho, o Presidente da Assembléia designará, de ofício, Relator Especial, exclusivamente para emissão de parecer, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 109 – Recebido o Projeto de Decreto-Legislativo mencionado no artigo 105, o Presidente da Assembléia dele dará conhecimento ao Plenário, determinando, imediatamente, a sua publicação.

§ 1º - Publicado o Projeto-de-Decreto-Legislativo que não figurará em pauta, será ele, dentro de três (3) dias, obrigatoriamente, incluído em Ordem do Dia de reuniões ordinárias, figurando como primeiro item das proposições em regime de prioridade, até

final deliberação.

§ 2º - Dar-se-á a perda do mandato se dois terços (2/3) dos membros da Assembléia, em escrutínio secreto, votarem pela procedência da acusação. Caso contrário será o projeto arquivado.

Art. 110 – No caso do item III, recebida a representação e desde que haja fundamento, a Mesa Diretora designará comissão, perante a qual se observará, no que couber, o disposto nos artigos 42 e seguintes.

Parágrafo Único – De posse do parecer da Comissão, a Mesa Diretora, dentro de quarenta e oito (48) horas, declarará ou não, extinto o mandato.

SUB SECÇÃO I DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 112 – É expressamente vedado a qualquer Deputado o uso de termos pejorativos ou insultuosos em relação ao Poder Legislativo e aos demais Poderes, ou que exponham ao ridículo comprometendo-os no conceito público, bem como a provocação pessoal que possa conduzir a tumultos, agressões ou fatos comprometedores ao decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Considera-se ofensa ao decoro parlamentar, para efeitos do disposto neste artigo:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais;

II – a incontinência do comportamento ou de linguagem, traduzida no uso de gestos ou palavras imorais;

III – o fato de cometer ou de atribuir a outros Deputados, desacompanhado de provas, a prática de atos considerados crimes de qualquer natureza;

IV – o exercício da advocacia administrativa ou a percepção de vantagens pessoais pela prática de atos vinculados ao exercício do mandato;

V – o comparecimento armado no recinto das reuniões.

Art. 113 - os Deputados que nas reuniões não prestarem a necessária atenção e não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo Presidente, que os chamará à sua presença, falando-lhes em caráter pessoal e reservado; se esta observação não bastar o Presidente fará a segunda advertência, dirigindo-se nominalmente ao Deputado de público.

§ 1º - Sendo infrutífera a segunda advertência, o Presidente suspenderá a reunião. Reaberta esta, havendo reincidência à perturbação da normalidade dos trabalhos da reunião, o Presidente convidará o infringente ou infringentes a se retirarem do Plenário e o não atendimento implicará em abertura de processo regular contra o deputado parlamentar.

§ 2º - Nenhum Deputado poderá falar, no Plenário, sentado ou de costa para a Mesa Diretora, poderá dar apartes sem autorização do orador, nem usar da palavra, pela ordem ou para reclamação, sem estar autorizado pelo Presidente.

§ 3º - Em caso de doença comprovada, que impossibilite o Deputado de falar de pé, o Presidente poderá autorizá-lo a falar sentado.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114 – Será permitido a qualquer a pessoa assistir, do lugar destinado ao povo, às reuniões desde que guarde o maior silêncio, sem qualquer manifestação de aplauso ou de reprovação ao que se passar no Plenário.

§ 1º - No Plenário poderá haver tribunas reservadas às autoridades e convidados especiais da Assembléia.

§ 2º - As representantes da imprensa, previamente autorizados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Assembléia, terão reservados especiais.

§ 3º - Durante as reuniões, somente serão admitidos no recinto Deputados e funcionários em serviço no Plenário.

§ 4º - A critério da Mesa Diretora, poderão ser convidadas autoridades a tomar assento à Mesa.

§ 5º - Os espectadores que perturbarem a reunião serão advertidos pelo Presidente da Mesa diretora de que na reincidência, poderão ser compelidos a se retirarem.

§ 6º - Se a recomendação não for atendida o Presidente determinará a retirada dos que estejam perturbando os trabalhos.

Art. 115 – É expressamente proibido, tanto aos assistentes, como funcionários da Assembléia e aos próprios Deputados, portar arma de qualquer natureza.

§ 1º - O assistente ou funcionário que for encontrado no Palácio da Assembléia portando arma terá esta apreendida e ficará sujeito, ainda, às penalidades legais.

§ 2º - O Deputado que comparecer armado ao Plenário, será advertido pela Mesa Diretora e solicitado a depor a arma no Gabinete do 1º Secretário.

§ 3º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará no reconhecimento de comportamento do Deputado como ofensivo ao decoro parlamentar, procedendo-se nos termos do que dispõe este Regimento.

Art. 116 – Os Parlamentares com assento ao Congresso Nacional, ou de outras unidades da Federação, os Chefes do Poder Executivo e Judiciário, Ministros, Secretários de

Estado, autoridades estrangeiras e convidados oficiais, só poderão usar a tribuna quando convidados oficialmente.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

Art. 117 – As reuniões da Assembléia Legislativa serão:

I – preparatórias;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV - solenes;

V – especiais.

§ 1º - As reuniões serão publicadas, mas poderão ser secretas quando assim for deliberado pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 2º - As reuniões poderão ser gravadas, irradiadas, televisadas ou filmadas, desde que assim o autorize o Presidente.

SECÇÃO I DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 117 – As reuniões preparatórias são as que precedem a instalação de cada Sessão Legislativa em que haja eleição da Mesa, e rege-se-ão pelo que se contém no Capítulo II, Título I, deste Regimento.

§ 1º - É vedado, nas reuniões preparatórias, tratar-se de assuntos estranhos ao que expressamente dispõe este Regimento.

§ 2º - As reuniões preparatórias terão o período de duração que for necessário aos trabalhos a que se destinam.

SECÇÃO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 119 – As reuniões ordinárias serão as de qualquer Sessão Legislativa e realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto às sextas-feiras e sábados, durante o período de funcionamento da Assembléia fixado pela Constituição.

Parágrafo Único – As sextas-feiras serão dedicadas às reuniões ordinárias das Comissões, prevalecendo o comparecimento, para efeito de percepção de diária, a que estão sujeitos os Deputados.

Art. 120 – As reuniões ordinárias terão início às 15,00 horas, observada a tolerância de dez (10) minutos, e prolongar-se-ão, normalmente, até às 18,00 horas.

§ 1º - À hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares verificando o Presidente, pela lista respectiva, o número de Deputados presentes. Havendo, no mínimo, uma quarta (1/4) parte de Deputados, o Presidente, invocando a Bênção e direção de DEUS, pelo bem do Brasil, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Se não for verificada a presença do número previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará, por (10) minutos, a existência do “quorum”. Se persistir a falta, o Presidente declarará que a reunião deixa de se realizar por falta do número legal de Deputados presentes, lavrando-se ata do ocorrido.

§ 3º - O prazo de retardamento do início da reunião será computado no seu tempo de duração na parte a que se destina.

Art. 121 – A reunião ordinária terá a duração normal de três (3) horas, e constará de:

I – Pequeno Expediente, com a duração de vinte (20) minutos;

II – Grande Expediente com a duração de quarenta (40) minutos;

III – Ordem do Dia – 1ª parte, com a duração de sessenta (60) minutos;

IV – Ordem do Dia – 2ª parte com a duração de sessenta (60) minutos.

Parágrafo Único - Esgotadas as matérias em pauta na 2ª parte da Ordem do Dia, o tempo disponível será concedido aos Senhores Deputados para explicações pessoais.

SUB-SECÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 122 – O Pequeno Expediente terá a duração de vinte (20) minutos, improrrogáveis.

§ 1º - Aberta a reunião, o 1º Secretário fará a leitura, em sumário, das proposições, ofício, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembléia.

§ 2º - Será de cinco (5) minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura do Expediente. Esgotado esse prazo, se ainda houver papeis sobre a Mesa, serão despachados e mandados à publicação.

§ 3º - Terminada a leitura, o Presidente dará a palavra aos Deputados previamente inscritos ou, na falta destes, aos que solicitarem, para versar assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco (5) minutos proibidos os apartes.

Art. 123 – As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em livro especial e em ordem cronológica.

§ 1º - Somente será permitida nova inscrição do Deputado a partir do dia seguinte ao que houver usado da palavra, dela desistido, ou cancelado a inscrição.

§ 2º - O Deputado que pretender o cancelamento da inscrição fará comunicação, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§ 3º - Não é permitida a cessão de tempo, nem a permuta de ordem de inscrição.

SUB-SECÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 124 – às 15 horas e 20 minutos, ou esgotada a matéria do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração máxima de 40 minutos, improrrogáveis.

Art. 125 – Nesse período, aos Deputados previamente inscritos será dada a palavra, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para versar assunto de sua livre escolha, não sendo permitido falar duas (2) vezes, qualquer que seja o argumento invocado.

§ 1º - Os oradores poderão abordar assuntos diversos, inclusive sendo-lhes facultada a apresentação de pedidos de informações, indicações e requerimentos, vedada, todavia qualquer discussão ou votação.

§ 2º - Ao orador que não tenha esgotado o prazo é facultado requerer ao Presidente da Mesa, sua inscrição para a reunião seguinte a fim de completar o seu tempo, o que somente lhe será concedido uma vez.

Art. 126 – As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em livro especial e em ordem cronológica.

§ 1º - Somente será permitida nova inscrição do Deputado, depois de haver usado a palavra, dela desistido, cedido a vez ou cancelado a inscrição.

§ 2º - O Deputado que pretender o cancelamento da inscrição fará comunicação, por escrito, ao Presidente da Assembléia.

§ 3º - O orador inscrito poderá ceder no todo o seu tempo a Deputado inscrito ou não, perdendo, nesse caso, direito a sua inscrição.

§ 4º - O orador inscrito que não fizer uso da palavra quando solicitada pelo prazo de três (3) reuniões consecutivas, perderá o direito a sua inscrição.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos ou se estes não usarem da palavra ou não esgotarem o tempo fixado para o Grande Expediente, poderão falar os Deputados que pedirem a palavra.

§ 6º - Se nenhum Deputado usar a palavra, o Presidente declarará encerrada a hora do Grande Expediente.

Art. 127 – Por deliberação do Plenário, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, o tempo destinado ao Grande Expediente poderá ser reservado a comemorações cívicas ou para tratar exclusivamente de um determinado assunto.

SUB-SECÇÃO III
DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA

Art. 128 – Esgotada a hora do Grande Expediente, por decurso do tempo regulamentar ou por falta de orador, e estando presente a maioria absoluta dos Deputados, o Presidente anunciará a Primeira Parte da Ordem do Dia, com duração máxima de sessenta (60) minutos, improrrogáveis.

Art. 129 – No início do tempo destinado à Primeira Parte da Ordem do Dia, o 2º Secretário fará a leitura da Ata da reunião anterior que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - O Deputado só poderá falar sobre a Ata para retificá-la, não podendo manifestar-se mais de uma vez e por mais de cinco (5) minutos.

§ 2º - O Deputado que pretender retificar a Ata, fará à Mesa declaração escrita ou verbal. A declaração será inserta na Ata seguinte e o Presidente se julgar conveniente, dará as necessárias explicações, no sentido de considerá-las procedente ou não.

Art. 130 – A Primeira Parte da Ordem do dia obedecerá à seguinte disposição:

I – votação dos pedidos de licença de Deputados;

II – apresentação de Projeto de Lei, de Decreto-Legislativo e de Resolução, Emendas à Constituição e Leis Complementares à Constituição;

III – discussão e votação dos Requerimentos na ordem da preferência estabelecida neste Regimento.

Art. 131 – Os requerimentos de votação imediata, apresentados na Primeira Parte da Ordem do Dia, só terão a sua discussão e votação realizadas na reunião seguinte.

Art. 132 - É lícito a qualquer Deputado, ao ser declarada aberta a Ordem do Dia, solicitar verificação de “quorum”.

SUB-SECÇÃO IV
DA 2ª PARTE DA ORDEM DO DIA

Art. 133 - Finda a Primeira Parte da Ordem do Dia, por ter esgotado o tempo ou falta de matéria, passar-se-á à Segunda Parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de sessenta (60) minutos, prorrogáveis por mais trinta (30) minutos, e reservada, exclusivamente, à discussão e votação dos Projetos de Lei, de Decretos-Legislativos, de Resolução, Emendas à Constituição e Leis Complementares à Constituição.

§ 1º - O 1º Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à primeira discussão e votação.

§ 2º - Desde que tenham sido impressos e distribuídos em avulso, o Plenário poderá dispensar a leitura dos pareceres, anunciando o Presidente, nesse caso, de maneira clara e precisa, as suas conclusões.

§ 3º - Dentro de cada grupo de matéria da segunda parte da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica de registro:

I – Projetos de Resolução;

II – Projetos de Decreto-Legislativo;

III - Projetos de Lei;

IV – Emendas à Constituição;

V – Leis Complementares à Constituição.

Art. 134 - Esgotada a Ordem do Dia, passar-se-á à “Explicação Pessoal”, pelo tempo restante da reunião.

§ 1º - Na “Explicação Pessoal” cada Deputado disporá de dez (10) minutos para ocupar a tribuna, não sendo permitido apartes.

§ 2º - Antes de declarar encerrada a reunião, o Presidente anunciará as proposições para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

SECÇÃO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 135 – As Reuniões Extraordinárias são aquelas realizadas em dias ou horas diversas dos pré-fixados para as Ordinárias.

§ 1º - Sempre que houver convocação de Sessão Legislativa, as reuniões realizadas nesse período de funcionamento da Assembléia terão caráter de extraordinárias e realizar-se-ão no mesmo horário fixado para as Reuniões Ordinárias.

§ 2º - Independente do disposto no parágrafo anterior, durante o período ordinário no de Sessões Legislativas poderá haver Reuniões Extraordinárias, as quais serão convocadas em Plenário mediante solicitação da Mesa Diretora ou a requerimento de um terço (1/3) dos Deputados.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o Presidente fixará o dia, hora e matéria sobre a qual deliberará a Assembléia.

§ 4º - A duração das Reuniões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias, não sendo admitida prorrogação.

§ 5º - Nas reuniões Extraordinárias realizadas no dia em que tiver havido Reunião Ordinária, o tempo destinado ao Expediente será somente o necessário à leitura da matéria respectiva, passando-se, em seguida, à Ordem do Dia que motivou a convocação, não havendo a parte destinada à explicação pessoal.

Art. 136 – A convocação de Reunião Extraordinária será feita por ofício, telegrama ou

edital com antecedência mínima de 48 horas, salvo se em reunião a Assembléia, quando poderá ser feita em Plenário no prazo de 24 horas.

SECÇÃO IV DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 137 – As reuniões solenes são aquelas realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, instalação e encerramento de Legislatura e de instalação de Sessão Legislativa.

§ 1º - Na reunião solene será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pelo Presidente da Assembléia, sendo o seu prazo de duração indeterminado.

§ 2º - Na reunião solene de encerramento de Legislatura, não se poderá cuidar de outro assunto que não seja o de leitura de papéis próprios de expediente.

§ 3º - Compete ao Presidente da Assembléia a convocação de reunião solene.

SECÇÃO V DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 138 – As reuniões especiais são aquelas destinadas a fim determinado especialmente, e convocadas em Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 1º - As reuniões especiais poderão ser convocadas pela Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário a requerimento de Deputado.

§ 2º - A Assembléia Legislativa receberá, em reunião especial, o Governador do Estado, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

§ 3º - Nestas reuniões será observada a ordem do trabalho que for determinada pelo Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 139 – A Assembléia poderá realizar reunião extraordinária, em caráter secreto, por decisão da Mesa Diretora, do Presidente da Assembléia, por solicitação de qualquer Comissão ou a requerimento de qualquer Deputado e deliberação do Plenário.

§ 1º - O pedido de reunião secreta indicará o motivo da sua realização e será conservado sob sigilo.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente convocará uma reunião secreta dos Líderes, com a presença do autor, que poderá fundamentá-lo verbalmente.

§ 3º - Deliberada a reunião secreta, o Presidente convocará os Deputados, por ofício reservado, tomando todas as providências para que a reunião seja realizada sem a

presença de pessoas estranhas e dos próprios funcionários da Assembléia, inclusive os encarregados dos serviços de debates, taquigrafia e assessoria.

§ 4º - Antes de encerrar-se a reunião secreta, o Plenário decidirá se os debates e as deliberações deverão permanecer sob sigilo, e em caso contrário, qual a forma de publicá-los, podendo a publicação ser total ou parcial.

§ 5º - Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir imediatamente seu discurso a ser escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 6º - A ata da reunião secreta, lavrada pelo 2º Secretário, será aprovada antes de encerrada a reunião, fechada em invólucro lacrado e rubricado pela Mesa Diretora, com a data da reunião e recolhida ao Arquivo.

§ 7º - Não reuniões secretas, todo o tempo de sua duração não poderá exceder de cento e cinquenta (150) minutos e será absorvido, exclusivamente, no debate e decisão do assunto que justificar a sua convocação.

Art. 140 – Indeferido o pedido de reunião secreta, será permitida sua renovação perante o Plenário, em reunião pública.

Art. 141 - Na reunião de Líderes, o Presidente terá voto de qualidade.

Parágrafo Único – Se julgar necessário, o Presidente poderá designar um dos Líderes para esclarecer o Plenário sobre as razões da rejeição do pedido.

CAPÍTULO IV DA ORDEM

Art. 142 - Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante as reuniões, os deputados deverão permanecer nas respectivas bancadas;

II – no recinto do Plenário da Assembléia, durante as Reuniões só serão permitidos os Deputados, os funcionários em serviço exclusivo da reunião e na respectiva bancada os representantes credenciados dos órgãos de divulgação, todos adequadamente trajados.

III – a convite do Presidente, os Deputados ou Parlamentares estranhos á Assembléia, ou autoridades, poderão ter assento à Mesa dos trabalhos;

IV – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

V – o Deputado com exceção do Presidente, falará de pé, e somente quando enfermo poderá fazê-lo sentado, mediante prévia autorização do Presidente da Mesa Diretora;

VI – o Deputado deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário e em caso algum poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;

VII – a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda e, nos apartes, mediante aquiescência do orador;

VIII – se o Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, desviando-se da matéria em discussão, o Presidente convida-lo-á a sentar-se ou dará seu discurso por terminado;

IX – sempre que o Deputado der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo, devendo, também ser desligado o serviço de difusão;

X – se, apesar dessas providências, o Deputado insistir em perturbar a ordem ou andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente tomará as demais providências que lhe são atribuídas neste Regimento;

XI – o Deputado ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos Deputados em geral;

XII – referindo-se em discurso a colega, o Deputado deverá preceder o nome deste de “Senhor” ou “Deputado”;

XIII – dirigindo-se a qualquer colega, o Deputado dar-lhe-á sempre a tratamento de “Excelência”;

XIV – nenhum Deputado poderá referir-se à Assembléia, ou a qualquer de seus Membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma injuriosa e descortês.

Art. 143 – O Deputado somente poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I – para versar assunto de sua livre escolha, no Expediente;

II – para apresentar proposição;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para Questão de Ordem;

V - para reclamação ou recursos;

VI – para encaminhar a votação;

VII – para justificar o voto;

VIII – para oferecer aparte, quando concedido;

IX – para saudação, quando designado;

X – para comunicação de Líder;

XI – em explicação pessoal;

XII – nos demais casos previstos no Regimento.

Parágrafo Único – Nenhum Deputado poderá falar em sentido contrário ao que já tiver decidido a Assembléia.

Art. 144 – Os Deputados que solicitarem a palavra sobre a proposição em debate não poderão:

- I – desviar-se da matéria em discussão;
- II – usar linguagem imprópria;
- III – deixar de atender as advertências do Presidente;
- IV – ultrapassar o prazo Regimental.

Art. 145 – O Presidente poderá suspender a Reunião:

- I – para preservar a ordem;
- II – por falta de “quorum” para a votação de proposição se não houver matéria a ser discutida;
- III – para recepcionar visitante ilustre.

§ 1º - Se decorridos dez (10) minutos persistir a falta de “quorum”, passar-se-á à fase seguinte da reunião;

§ 2º - A suspensão da reunião determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

Art. 146 – A reunião da Assembléia será levantada ou encerrada antes de findar a hora destinada nos casos seguintes:

- I – tumulto grave;
- II – em homenagem à memória de homens públicos proeminentes;
- III – por falta de matéria a discutir;
- IV – por falta de “quorum”

Parágrafo Único – No caso do inciso II deste artigo e demais casos não previstos nos artigos anteriores, só mediante deliberação do Plenário poderá a reunião ser suspensa, levantada ou interrompidos os seus trabalhos.

Art. 147 – Nas reuniões especiais, comemorativas ou em homenagem a acontecimentos ou pessoas, somente poderão usar da palavra além do autor do requerimento, dois (2) Deputados, sendo um (1) da Maioria e outro da Minoria, indicados pelos Líderes e designados pelo Presidente, assegurando-se a cada um o tempo máximo de vinte (20) minutos, vedados apartes.

CAPÍTULO V
Das Atas, do Diário Oficial da Assembléia e os Anais

SECÇÃO I
Das Atas

Art. 148 – De cada reunião da Assembléia lavrar-se-á Ata resumida, contendo os nomes dos Deputados presentes, e dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, texto das matérias lidas e votadas, resumo dos discursos, a fim de ser lida na reunião seguinte.

Art. 149 – A Ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de número e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos Deputados presentes e dos que deixarem de comparecer.

Art. 150 – A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação a Presidência da reunião.

Art. 151 – A Ata da última reunião de cada Sessão Legislativa seja Ordinária ou Extraordinária, será lida com qualquer número, antes de se levantar essa reunião.

Art. 152 – O Deputado que pretender retificar a Ata, ao ser ela lida, poderá anunciá-lo verbalmente ou enviando à Mesa Diretora declaração escrita e fundamentada. Essa declaração verbal ou escrita, será inserida na Ata seguinte.

Art. 153 – A Ata uma vez considerada aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 154 – A Ata da reunião secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a reunião, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretário, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pela Mesa Diretora, e recolhida ao Arquivo.

§ 1º - Os discursos ou apartes, bem como os documentos referentes as reuniões secretas, serão igualmente arquivados com a Ata, em segunda sobrecarta lacrada, datada e assinada pela Mesa Diretora;

§ 2º - Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir imediatamente seu discurso a escrito, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SECÇÃO II
Do Diário Oficial da Assembléia

Art. 155 – A Ata impressa dos trabalhos, que conterà todas as ocorrências da reunião, será publicada no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

Parágrafo – Os discursos e debates havidos no Plenário da Assembléia serão integralmente publicados nos Diário Oficial da Assembléia Legislativa, no prazo

máximo de oito (8) dias após a realização da reunião.

Art. 156 – Não se dará publicidade de informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 1º - As informações com esse caráter, solicitadas por Comissão, serão confiadas aos respectivos Presidentes pelo Presidente da Assembléia, para que as leiam aos seus pares; as solicitadas por Deputados serão lidas a estes pelo Presidente da Assembléia;

§ 2º - Cumpridas as formalidade a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas as informações.

Art. 157 – O Diário Oficial da Assembléia será obrigatoriamente distribuído aos Deputados e Órgãos da Assembléia, devendo um exemplar ser devidamente arquivado.

SEÇÃO III Dos Anais

Art. 158 – Os trabalhos das reuniões serão organizados por ordem cronológica em Anais.

Art. 159 – A transcrição de documento, para que conste nos Anais, é permitida:

I – quando lido “in totum”, por Deputado em Plenário;

II – quando aprovado pelo Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Parágrafo Único – O Requerimento será submetido ao exame da Mesa Diretora que terá o prazo de cinco (5) dias para se manifestar sobre a sua conveniência ou oportunidade, findo o qual será, a matéria, incluída na primeira parte da Ordem do Dia.

Art. 160 – Se o Deputado quiser encarregar-se da correção dos discursos que houver pronunciado, ser-lhe-á fornecida uma cópia das notas taquigráficas, respeitados os apartes, os quais serão revistos por cada Deputado que os tenham proferido.

§ 1º - Se o orador não desejar fazer a revisão, o discurso será transcrito nos Anais e no Diário Oficial da Assembléia com a seguinte nota: “sem revisão do orador”;

§ 2º - Ao Deputado é lícito reter o seu discurso para revisão, pelo prazo de cinco (5) reuniões, findo o qual, será o mesmo encaminhado para a devida organização e publicação.

TÍTULO V Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 161 – Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembléia, a saber:

- I – Emendas à Constituição;
- II – Projetos de Lei;
- III – Projetos de Resolução;
- IV – Projetos de Decreto-Legislativo;
- V – Indicações e Pareceres;
- VI – Requerimentos;
- VII – Emendas e Subemendas.

Art. 162 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros.

Art. 163 – A Mesa Diretora deixará de admitir proposições:

- I – manifestamente inconstitucionais;
- II – ante-regimentais;
- III – sobre assunto alheio à competência da Assembléia;
- IV – que contenham expressão ofensiva a quem quer que seja;
- V – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;
- VII – quando não devidamente redigidas;
- VIII – que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Assembléia.

§ 1º - Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia a competência da Assembléia, não se conformar com a decisão, poderá requerer verbalmente ao Presidente, audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação. Nos casos de concordância da Comissão de Constituição e Justiça com o despacho da Presidência, a matéria será arquivada, salvo se o autor recorrer à deliberação do Plenário no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, contados do momento em que tiver ciência da decisão;

§ 2º - O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente;

§ 3º - Quando a justificção for oral, autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo para isso ser extraída das notas taquigráficas, salvo quando se tratar de matéria de votação imediata;

§ 4º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário;

§ 5º - São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou o Regimento exijam determinado número delas;

§ 6º - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação em Pauta;

§ 7º - Nos casos de proposição dependendo de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 164 – A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser apenas pelo Relator.

Art. 165 – Toda e qualquer proposição só terá sua tramitação iniciada depois de extraída cópia da mesma, quando se tratar de matéria oriunda de outro Poder. Em se tratando de proposição formulada por Deputado, Comissão ou Mesa Diretora, deverá vir acompanhada de respectiva cópia.

§ 1º - Nessas cópias serão anotados, concomitantemente, os despachos que merecem os respectivos originais, tudo visando possibilitar a fácil restauração da proposição que venha a ser extraviada.

§ 2º - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, e que não haja cópia, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 166 – As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 167 – As proposições serão entregues à Mesa Diretora observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 168 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

- a) Emendas à Constituição;
- b) Leis Complementares à Constituição;
- c) os Projetos de Leis Ordinárias;
- d) os Decretos-Legislativos;

e) as Resoluções;

f) os Requerimentos;

g) as Indicações.

II – os pareceres terão numeração anual, guardada a seqüência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se a numeração;

III – as Emendas terão numeração ordinal, guardada a seqüência determinada em cada Processo pela ordem de suas apresentações, devendo constar, em cada uma delas, o número do respectivo Processo;

IV – as Subemendas ficam subordinadas ao título “Subemendas” com a indicação das Emendas a que correspondam; quando à mesma Emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

Parágrafo Único – A Emenda que substituir integralmente o Projeto, terá em seguimento ao número, entre parênteres, a indicação “substitutiva”.

Art. 169 – As Proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – de urgência;

II – de prioridade;

III – de tramitação ordinária.

Art. 170 - Os Projetos de Lei e de Resolução terão duas (2) discussões e votações, e as demais proposições apenas uma única discussão e votação, salvo disposição constitucional ou regimental em contrário.

Art. 171 - Para efeito de Pauta, previsto no Regimento Interno, só será contada uma reunião por dia.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 172 – A Assembléia exerce a sua função legislativa por via de projeto de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis Complementares à Constituição;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções;

SECCÃO I
Do Projeto de Emenda à Constituição

Art. 173 – A Constituição poderá ser emendada mediante propostas:

I – dos membros da Assembléia Legislativa;

II – do Governador do Estado.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal;

§ 2º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 174 – Apresentado à Mesa Diretora, o projeto será lido na 1ª Parte da Ordem do Dia e dentro de dois (2) dias publicado em avulso para distribuição aos Deputados, sendo a seguir, incluído em pauta na 2ª Parte da Ordem do Dia, nela permanecendo por três (3) reuniões, em primeira discussão.

§ 1º - É facultado, nessa fase, a apresentação de Emendas.

§ 2º - Expirado do prazo da primeira discussão, a Mesa Diretora, encaminhará a proposta com as Emendas, à Comissão de Constituição e Justiça para exame e parecer, no prazo de dez (10) dias.

§ 3º - Expirado o prazo dado à Comissão, sem que esta haja emitido parecer, o Presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de cinco (5) dias para opinar sobre a matéria.

§ 4º - Apresentado o parecer, será ele publicado em: avulso e a matéria incluída na segunda parte da Ordem do Dia da reunião que se seguir, a fim de ser votado em primeira discussão.

§ 5º - Na Ordem do Dia em que figurar o projeto de reforma constitucional, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as em regime de urgência com discussão já iniciada.

Art. 175 – A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão aos prazos das proposições em regime de urgência.

§ 1º - A votação será processada englobadamente para o projeto original ou para o substitutivo oferecido pela Comissão, o qual terá preferência, ressalvadas as emendas que serão votadas em globo, em dois (2) grupos, distinguindo-se as que tiverem parecer favorável das que o tiverem contrário, ressalvando os destaques.

§ 2º - Os pedidos de destaques só serão admitidos para as emendas com parecer contrário e serão assinadas por um sexto (1/6) dos membros da Assembléia, e deferidos ou negados pelo Plenário.

§ 3º - No momento das votações das Emendas, poderão falar, encaminhando a votação, o Relator Geral e um representante de cada partido designado pelo Líder.

§ 4º - A segunda discussão se processará por três (3) reuniões consecutivas, no máximo, somente sendo aceitas emendas supressivas e aditivas; encerrada a discussão será o projeto submetido a votos.

Art. 176 – A proposta será discutida e votada dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, em dois (2) turnos, e considerada aprovada quando obtiver, em todas as votações, dois terços (2/3)

§ 1º - Dentro de cinco (5) dias de sua primeira aprovação, a proposta será incluída em segundo turno.

§ 2º - No segundo turno, aplicar-se-á o mesmo ritual adotado para o primeiro.

Art. 177 – Não sendo obtida a maioria de dois terços (2/3) no decorrer das votações, o Projeto será considerado rejeitado.

Art. 178 – A redação final será elaborada pela Comissão de Redação, no prazo de vinte e quatro (24) horas, após a votação subsequente à segunda discussão e submetida ao Plenário para votação simbólica.

Art. 179 – A Emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora e publicada com o respectivo número de ordem sob o título de “Lei Constitucional”.

SECÇÃO II

Dos Projetos de Leis Complementares

Art. 180 – As Leis Complementares à Constituição do Estado somente serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

SECÇÃO III

Projetos de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo e de Resolução

Art. 181 – Os Projetos de Lei são destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Art. 182 – Os projetos de Decreto Legislativo visam regular as matérias de competência exclusiva da Assembléia que não estejam definidas como matéria de Projeto de Resolução, tais como:

I – pedido de intervenção federal;

II – fixação do subsídio e da representação do Governador e do Vice-Governador;

III – aprovação ou suspensão de intervenção estadual nos municípios;

IV – julgamento das contas do Governador;

V – suspensão de execução, no todo ou em parte, de Lei ou Decreto Estadual, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal Federal;

VI – denúncia contra o Governador;

VII – licença ao Governador;

VIII – revisão de atos do Tribunal de Contas;

IX – aprovação da nomeação do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, juízes do Tribunal de Contas do Estado, diretores de autarquias estaduais e dos Presidentes de sociedade de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário;

X – aprovação de convênios celebrados pelo Estado e pelos Municípios, bem como empréstimos, operações de crédito ou acordos de qualquer natureza.

Art. – 183 – Os Projetos de Resolução destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembléia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – perda de mandato de Deputado;

II – concessão de licença a Deputado, no caso do § 2º do art. 51 da Constituição do Estado;

III – fixação de subsídios e da ajuda de custo dos Deputados, nos termos da Constituição do Estado;

IV – criação de Comissão Especial de Inquérito;

V – elaboração e alteração de seu Regimento Interno;

VI – qualquer matéria de natureza regimental;

VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, organização e política.

Art. 184 – A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e deste Regimento:

I – à Mesa Diretora;

II – aos Deputados;

III – às Comissões;

IV – ao Governador do Estado;

V – ao Tribunal de Justiça do Estado;

VI – ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 185 – Os Projetos deverão ser escritos em termos concisos e claros, divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e precedidos sempre de emenda enunciativa de seu objeto.

§ 1º - Nenhum artigo poderá conter duas (2) ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 2º - Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa Diretora o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 3º - A numeração dos artigos será ordinal até o 9º e a seguir cardinal.

Art. 186 – Os projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, serão distribuídos em Avulso, dentro de dois (2) dias e incluídos em pauta para recebimento de emendas.

Parágrafo Único – A Pauta será:

I – de duas (2) reuniões para os projetos em regime de urgência;

II – de quatro (4) reuniões para os projetos em regime de prioridade;

III – de seis (6) reuniões para os projetos em regime de tramitação ordinária.

Art. 187 – Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões por despacho do Presidente da Assembléia.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei enviados pelo Governador, nos termos do art. 61 e seus parágrafos, da Constituição do Estado, serão sempre considerados em regime de urgência.

Art. 188 – Instruídos com os pareceres da Comissão, os Projetos, Emendas e Pareceres serão publicados em Avulso e incluídos em Ordem do Dia, observando-se o seguinte critério:

I – obrigatoriamente, dentro de vinte e quatro (24) horas, os em regime de urgência;

II – obrigatoriamente, dentro de três (3) dias, os em regime de prioridade;

III – dentro de cinco (5) dias, os em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único – Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da data de recebimento dos projetos pela Mesa Diretora, e achar-se completa sua instrução.

Art. 189 – Uma vez aprovado pelo Plenário, os projetos serão encaminhados à Comissão de Redação.

§ 1º - A redação proposta pela Comissão será publicada e o projeto incluído em Pauta,

salvo a hipótese de regime de urgência cuja redação será lida pela Mesa Diretora independentemente de publicação.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, o projeto voltará à Comissão de redação para parecer, após o que será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação proposta.

§ 4º - Em se tratando de Decreto Legislativo ou Resolução, aprovada a Redação Final, a Mesa Diretora terá o prazo de cinco (5) dias para promulgação, expandindo-se os autógrafos respectivos.

§ 5º - Os Projetos de Lei serão enviados à sanção no prazo máximo de dez (10) dias, contados de sua aprovação em redação final, salvo nos casos de urgência, cujo prazo será de quarenta e oito (48) horas.

Art. 190 – As matérias constantes dos Projetos de Lei rejeitados ou não sancionados, somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 191 – Os projetos dispendo sobre a concessão de títulos honoríficos de “Cidadão do Pará” e “Honra ao Mérito”, somente serão recebidos pela Mesa Diretora, se subscritos, no mínimo por um quarto (1/4) dos membros da Assembléia.

§ 1º - Os títulos honoríficos serão conferidos a personalidade, brasileiras ou não, que tenham prestados reais serviços ao Estado.

§ 2º - Para a concessão do título de “Cidadão do Pará”, torna-se indispensável a comprovação do domicílio por mais de um (1) ano.

§ 3º - Para a concessão desses títulos, a proposição citará, obrigatoriamente, todos os motivos que possam ser considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes justificadores da homenagem.

Art. 192 – A concessão da homenagem prevista no artigo anterior é privativa do Poder Legislativo, e o Deputado que a propuser terá de anexar provas de que o homenageado preenche as exigências estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo Único – O Governador do Estado poderá propor a concessão dessa homenagem, mediante mensagem a este Poder a qual anexará as provas necessárias, competindo à Comissão de Constituição e Justiça elaborar o competente Projeto e Decreto Legislativo.

Art. 193 – O Projeto de Decreto-Legislativo concedendo qualquer desses títulos somente será discutido e votado depois de ouvida as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, em tramitação regimental normal.

Art. 194 – A aprovação dos Projetos de Decretos-Legislativos concedendo títulos honoríficos, será através de escrutínio secreto.

Parágrafo Único – Todo Projeto de Decreto-Legislativo dessa natureza que for rejeitado, não poderá ser renovado na mesa Legislativa.

CAPÍTULO III Dos Requerimentos

SECÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 195 – Requerimento é a proposição por meio da qual Deputado ou Comissão pede determinadas informações ou solicita providências, sejam em relação a outros Poderes ou autoridades externas, sejam do próprio Legislativo, ou manifestações de regozijo ou pesar.

Art. 196 – Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembléia;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II – quanto a maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 197 – Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo quando requerido por escrito por qualquer Deputado e for deferido pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 198 – Nos requerimentos sujeitos à discussão, cada orador somente poderá falar durante quinze (15) minutos.

Parágrafo Único – Ao autor e aos Líderes de Bancadas, ou quem por eles delegado, é permitido o encaminhamento da votação durante dez (10) minutos cada um.

SECÇÃO II Dos Requerimentos sujeitos a despachos do Presidente

Art. 199 - Independente de discussão, sendo despacho imediatamente pelo Presidente, o requerimento verbal que solicite:

- I – a palavra ou a sua desistência;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Deputado;

IV – retificação da Ata;

V – retirada, pelo autor, de proposição;

VI – verificação de votação;

VII – verificação de presença;

VIII – informação sobre a ordem dos trabalhos;

IX – preenchimento de lugar na Comissão;

X – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição;

XI – de reconstituição de proposição;

XII – leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

XIII – inserção de declaração ou voto em Ata.

Art. 200 – Independe de discussão, sendo despacho pelo Presidente, o requerimento escrito que solicite:

I – audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Deputado;

II – designado de Relator Especial para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões;

III – de informações oficiais;

IV – de juntada ou desentranhamento de documentos;

V – de renúncia de membros da Mesa Diretora;

VI – de esclarecimentos sobre atos da administração interna da Assembléia.

Art. 201 - Em relação aos Requerimentos de Informações, serão observadas as seguintes normas:

I – Somente poderá referir-se a fato relacionado com proposição legislativa em trâmite ou sobre matéria sujeita à fiscalização da Assembléia;

II – deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização da Assembléia, ou fazer referência expressa à matéria legislativa em tramitação;

III – não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos de autoridade a quem se dirija.

§ 1º - Os Requerimentos de Informações serão dirigidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de quarenta e oito (48) horas para examiná-lo e se deferido será lido no Expediente e publicado em avulso.

§ 3º - Indeferido o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo a decisão para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º - Se, antes do encaminhamento do pedido, tiverem chegado à Assembléia, espontaneamente prestados os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser enviado, o Requerimento de Informações.

§ 5º - Encaminhado um Requerimento de Informações, se estas não forem prestadas dentro de trinta (30) dias, o Presidente da Assembléia, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício em que acentuará aquela circunstância.

§ 6º - As informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso da Assembléia, serão incorporadas ao processo respectivo.

§ 7º - Transcorridos quinze (15) dias da reiteração sem resposta, o Presidente dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, mandando arquivar definitivamente o requerimento.

§ 8º - Os Secretários de Estado são obrigados a prestar informações acerca de assunto previamente determinado, no prazo de vinte (20) dias, importando a falta de resposta sem motivo justo em crime de responsabilidade.

SECÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 202 – Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os seguintes requerimentos verbais:

I – prorrogação do tempo da reunião para prosseguimento de discussão e votação de proposição na segunda parte da Ordem do Dia;

II – mudança de processo de votação simbólica para nominal.

Art. 203 – Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os seguintes requerimentos escritos:

I – preferência;

II – urgência;

III – encerramento de discussão, nos termos do art. 242;

IV – adiamento de discussão ou votação;

V – licença de Deputado;

VI – constituição de Comissão de Representação Externa e de Estudo;

VII – destaque.

Parágrafo Único – Ao autor do requerimento e aos Líderes de Bancadas, ou quem por elas delegado, é permitido encaminhar a votação, pelo prazo de 10 minutos.

Art. 204 – Depende de deliberação imediata do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito que solicite:

I – constituição de Comissão Especial de Inquérito;

II – reunião extraordinária;

III – reunião solene ou especial;

IV – reunião secreta;

V – não realização de reunião em determinado dia;

VI – convocação de Secretário de Estado;

VII – votos de aplausos, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhantes, por ato público ou acontecimento de alta significação estadual, nacional ou internacional;

VIII – homenagem de pesar, inclusive levantamento da reunião, ou ser observado um minuto de silêncio após usarem da palavra os oradores.

Parágrafo Único – lido ou apresentado no Expediente, o requerimento será submetido à deliberação do Plenário na primeira parte da Ordem do Dia da mesma reunião ou da reunião imediata se a sua apresentação vier ocorrer nesta parte da reunião.

Art. 205 – Os votos de congratulações, aplausos ou louvor só poderão ser apresentados quando se referirem a atos praticados por autoridades governamentais ou entidades privadas, que redundem em benefício da coletividade.

§ 1º - Fica excluída a apreciação de votos de louvor ou congratulações, por motivo de aniversários ou casos semelhantes.

§ 2º - Quando qualquer Deputado ou Partido, com representação na Casa, formular qualquer pedido dessa natureza, os mesmos serão inseridos, apenas, nos Anais da Assembléia Legislativa, sem discussão ou votação, cabendo à Mesa Diretora fazer a necessária comunicação.

§ 3º - Nenhuma manifestação de louvor ou congratulações poderá ser votada pela Assembléia, por motivo de investidura de qualquer autoridade, excetuando-se apenas

aquelas que forem apresentadas quando o agente do Poder Público houver deixado as funções e deva merecer essa prova de consideração.

Art. 206 – Os votos de pesar serão de duas naturezas: com relação a autoridades federais, estaduais, municipais, parlamentares e vultos de projeção local, nacional e internacional, serão inseridos em Ata, nos termos regimentais; com relação a outras pessoas não incluídas nessas faixas, a inserção será nos Anais da Casa.

I – No primeiro caso haverá discussão e votação plenária, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para cada representante de partido.

II – No segundo caso, sem discussão e votação, a Presidência definirá ou não, no prazo inadiável de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser feita a necessária comunicação aos interessados, mediante indicação do Deputado ou Deputados que propuserem o requerimento, anunciada em Plenário a decisão.

Art. 207 – Excetuados os requerimentos referidos nos artigos anteriores, todos os demais somente serão incluídos na Ordem do Dia depois de publicados em avulso e decorridos vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Secção I DAS EMENDAS

Art. 208 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 209 – As emendas são:

I – supressivas;

II – substitutivas;

III – aditivas;

IV – modificativas

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de “substitutivo” quando a atingir no seu conjunto.

§ 3º - Somente serão admitidos substitutivos quando alterarem substancialmente as proposições.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera proposições sem a modificar

substancialmente.

Art. 210 – Não se admitirão emendas:

I – sem relação com a matéria da proposição emendada;

II – em sentido contrário à proposição;

III – que digam respeito a mais de um dispositivo a não ser que tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importem aumento de despesa prevista nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador.

Parágrafo Único – Aos projetos de competência exclusiva da Assembléia ou dos Tribunais, que disponham sobre criação ou extinção de cargos ou fixação dos respectivos vencimentos, somente serão admitidas emendas quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembléia.

Art. 211 – As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I – quando estiverem em Pauta para tal;

II – ao serem submetidas à discussão;

III – quando em exame nas Comissões.

§ 1º - O Governador do Estado e os Tribunais Estaduais poderão propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das Comissões.

§ 2º - Posteriormente a oportunidade referida no parágrafo anterior, mesmo durante as discussões, o Governador poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa, todavia se estiverem esses projetos com prazo fatal de apreciação pela Assembléia, as alterações somente poderão ser recebidas desde que reabra o prazo inicialmente fixado e por igual duração, devendo ser ouvidas novamente as Comissões que tenham opinado sobre a matéria.

Art. 212 – A emenda não adotada pela Comissão poderá ser renovada na discussão, se a proposição for susceptível de ser emendada em Plenário.

Art. 213 – A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não for inconstitucional, poderá ser renovada na segunda, desde que subscrita por uma quarta parte (1/4) dos membros da Assembléia.

Secção II DAS SUBEMENDAS

Art. 214 - Às emendas admitir-se-á, ainda oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 215 – Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 216 – Indicação é a proposição em que são sugeridas aos Poderes do Estado medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

Parágrafo Único – A indicação deve ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitidos.

Art. 217 – Lida em súmula na hora do Expediente, e assim publicada em avulso, o Presidente a encaminhará independente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de o Presidente entender que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, que poderá solicitar seja a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça ou a quem deva examinar o seu mérito, conforme o caso.

§ 2º - Se o parecer for favorável, a indicação será submetida à deliberação do Plenário, sujeita à discussão única, podendo cada Deputado usar da tribuna pelo prazo máximo de dez (10) minutos. Se o parecer for contrário, a indicação será arquivada.

CAPÍTULO VI DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 218 – O autor poderá solicitar, enquanto não estiver iniciada a votação, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido.

§ 1º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria dos seus membros.

§ 2º - O requerimento de retirada de proposição que tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, deverá ser, ainda que verbalmente, devidamente justificado.

Art. 219 – Serão arquivadas, no início de cada Legislatura, as proposições apresentadas durante a anterior, desde que se encontrem sem parecer ou com o pronunciamento contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de iniciativa do Governador ou dos Tribunais.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 220 – Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Deputado, declarará prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada, ou a rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada, ou rejeitada ou em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivos já aprovados;

VI – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 221 – A declaração da prejudicabilidade será feita em Plenário, incluída a matéria na primeira parte da Ordem do Dia.

§ 1º - Da declaração de prejudicabilidade poderá ser interposto, recurso por escrito e no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Plenário, que deliberará em discussão única, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Art. 222 – As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que ainda seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único – A anexação se fará de ofício, pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Secção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 223 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário

Parágrafo Único – A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição e das emendas havidas.

Art. 224 – Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo

em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Parágrafo Único – A discussão poderá ser feita com qualquer número de Deputados, porém a votação só será realizada quando houver número legal.

Art. 225 – Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver oradores na tribuna, salvo para:

I – requerer prorrogação do tempo da reunião;

II – levantar questão de ordem, ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento com relação ao assunto em debate.

Art. 226 – O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – se houver número legal para deliberar matéria interrompida por falta de número legal e a matéria em discussão não estiver em regime de urgência;

II – para comunicação importante;

III – para recepção de autoridades ou personalidades de excepcional relevo;

IV – para votação de requerimentos de prorrogação de reunião;

V – no caso de tumulto ou ocorrência grave no recinto da Assembléia;

VI – para adverti-lo no cumprimento deste Regimento.

Art. 227 – As proposições com discussão encerrada na Legislatura anterior serão reabertas, se assim for decidido pelo Plenário, a requerimento de Deputado.

Art. 228 – Os Projetos de Lei e de Resolução, Emendas à Constituição e Leis Complementares à Constituição serão, necessariamente, submetidos a duas (2) discussões e votações.

Art. 229 – As demais proposições serão apreciadas e decididas pelo plenário, num único turno de discussão e votação.

§ 1º - Serão discutidas e votadas em dois (2) turnos, com intervalo de quarenta e oito (48) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos nas Secretarias dos Tribunais e da Assembléia.

§ 2º - As emendas à Constituição serão discutidas e votadas em dois (2) turnos, com intervalo de cinco (5) dias entre eles, dentro de sessenta (60) dias.

§ 3º - Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 4º - Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa Diretora a fim de ser incluído em Ordem do Dia para segundo turno, após o interstício regimental.

§ 5º - Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará, depois de redigido pela comissão competente e aprovado, respeitado o interstício regimental.

Art. 230 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – As proposições que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, quanto a constitucionalidade e legalidade, serão objeto de uma discussão e votação prévio pelo Plenário. Rejeitado o parecer, a matéria será encaminhada às demais Comissões se for o caso, ou terá sua tramitação prosseguida.

Art. 231 – A aprovação de parecer contrário à proposição, qualquer que seja a Comissão que a tenha emitido, dispensará a discussão dos demais, determinando a rejeição da proposição.

Art. 232 – Decorrerão entre as discussões, pelo menos, vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade prevista neste artigo somente será dispensada mediante deliberação do Plenário e quando aprovada por dois terços (2/3) dos Deputados presentes.

SECÇÃO II DO AVULSO E DA PAUTA

Art. 233 – Avulso é a publicação interna da Assembléia da qual constam o expediente recebido, as proposições oferecidas pelo Deputados, pelas Comissões, pelos Poderes, os pareceres dos processos incluídos em Pauta e na Ordem do Dia, distribuindo diariamente aos Deputados quando a Assembléia estiver em período de Sessão Legislativa.

Art. 234 – Toda a matéria que estiver em condições regimentais para debates será incluída em Pauta, salvo as exceções do Regimento.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição será incluída em Pauta sem que previamente seja publicada em Avulso, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, salvo as exceções regimentais.

Art. 235 – As proposições destinadas à Ordem do Dia da reunião seguinte deverão ser anunciadas pelo Presidente, antes de encerrada a reunião.

Art. 236 – A lista dos processos em Pauta será impressa diariamente, observada a ordem regimental de tramitação das proposições e distribuídas aos Deputados antes do início da reunião.

Art. 237 – É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, excluir de pauta a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

SECÇÃO III

DOS APARTES

Art. 238 – Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo á matéria em debate.

§ 1º - Só será permitido aparte com a prévia licença do orador, e ao fazê-lo o Deputado deverá permanecer de pé, não podendo ultrapassar o tempo de três (3) minutos.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo a discurso;

III – por ocasião de encaminhamento da votação;

IV – à justificação de voto;

V – quando o orador declarar de modo geral que não permite;

VI – nas Questões de Ordem ou em reclamação;

VII – nas comunicações de Líder;

VIII – nas explicações pessoais.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 4º - O Presidente ordenará a suspensão do serviço taquigráfico dos apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais, não sendo os mesmos objeto de quaisquer publicações.

SECÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 239 – Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental em contrário, o Deputado só poderá falar uma vez sobre qualquer proposição, obedecidos o seguintes prazos:

I – trinta (30) minutos para discussão de Projetos;

II – quinze (15) minutos para discussão de Requerimento;

III – dez (10) minutos para discussão de indicação ou prejudicabilidade;

IV – dez (10) minutos para encaminhamento de votação;

V – dez (10) minutos para discussão de Redação Final;

VI – cinco (5) minutos para levantar Questão – de Ordem ou formular reclamação;

VII – cinco (5) minutos para justificar votos;

VIII – cinco (5) minutos para retificação de Ata;

IX – três (3) minutos para apartear.

SECCÃO V DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 240 – As proposições poderão sofrer, em cada discussão, adiamento desde que um Deputado julgue conveniente e o requeira por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I – ser apresentado antes de encerrada a discussão cujo adiamento se requer;

II – não estar a proposição em regime de urgência;

III – prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder de três (3) dias.

§ 2º - Em casos especiais e por decisão de dois terços (2/3) dos Deputados presentes, o prazo poderá ser dilatado até o máximo de cinco (5) dias.

§ 3º - Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar, o de prazo mais longo. Aprovado um considerar-se-ão prejudicados os demais.

Art. 241 – Não será permitido o adiamento de discussão de redação final oferecida a proposições.

SECCÃO VI DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 242 – O encerramento de discussão dar-se-á:

I – pela ausência do orador;

II – pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo Único – Cinco (5) dias antes do término do prazo de apreciação pela Assembléia, as proposições em regime de urgência de que trata o parágrafo único do artigo 187 com ou sem parecer, serão incluídas, apenas para votação, na Ordem do Dia, da primeira reunião a ser realizada, cabendo aos Líderes das bancadas, ou a quem por eles delegado, o encaminhamento da votação. As que já constarem terão sua discussão encerrada de ofício pelo Presidente, passando-se imediatamente à votação.

Art. 243 – A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 244 – Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do plenário.

Parágrafo Único – A votação completará o turno regimental da discussão. Nenhum projeto passará de uma a outra discussão sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

Art. 245 – As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

Art. 246 – Quando, na 2ª parte da Ordem do Dia, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á o mesmo por prorrogado, até que se conclua a votação.

Art. 247 – A declaração do Presidente de que a matéria em votação, constitui o seu termo inicial.

Art. 248 – O Presidente, toda vez que colocar uma proposição em votação, fará soar a campá e solicitará que os Deputados ocupem as respectivas bancadas.

Art. 249 – A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o Presidente anotar os nomes dos Deputados que se hajam retirado da reunião, considerando-se como faltosos.

Art. 250 – Quando em qualquer ocasião houver número para deliberar, e porventura algum Deputado esteja usando da palavra, será este interrompido pelo Presidente, para votação da matéria adiada por falta de “quorum” finda a qual o orador continuará com a palavra para continuar no seu discurso.

Art. 251 – O Deputado presente não poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo Único – O Deputado que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunicará à Mesa Diretora, e a sua presença será havida para efeito de “quorum” como voto em “branco”.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 252 – Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólica;

b) nominal;

II – secreta.

§ 1º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda a ela referente, salvo em votação correspondente a outra discussão.

§ 2º - Normalmente, as proposições serão votadas pelo processo simbólico.

Art. 253 – Pelo processo simbólico, os Deputados que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição, proclamando o Presidente o resultado.

§ 1º - Se algum Deputado requerer verificação, repetir-se-á a votação, com a contagem dos votos pelo 1º Secretário, para o que se levantarão primeiro os Deputados favoráveis à proposição e, sem seguida, os contrários, proclamando o Presidente o resultado do total apurado.

§ 2º - Não se admitirá requerimento de verificação se algum Deputado já estiver fazendo declaração de voto ou a presidência já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 3º - Antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Deputado que penetrar no recinto após a votação.

§ 4º - Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada.

Art. 254 – O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido “quorum” especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, far-se-á pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelo 2º Secretário.

§ 1º - Terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Deputados presentes exercerem o direito de voto, determinando que se proceda novamente à chama dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada.

§ 2º - Enquanto não foi proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa Diretora o registro de seu voto assim como, o Deputado que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando em Plenário.

§ 3º - Finda a votação o Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 4º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou se algum Deputado solicitar a palavra para justificação de voto.

Art. 255 – A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédulas impressas ou datilografadas recolhidas em urna, obrigatória o uso de sobrecartas e gabinete indevassável.

§ 1º - Compete a Mesa Diretora decidir quanto ao modelo de cédulas a ser usado, de modo impedir a quebra do sigilo do voto.

§ 2º - Será considerando nulo o voto cuja cédula divergir do modelo adotado pela Mesa Diretora, ou que contenha meios de identificação.

§ 3º - Antes de proceder a votação secreta, o Presidente designará dois (2) Deputados, indicados pelos Líderes da Maioria e minoria, para examinarem a urna e a cabine indevassável.

§ 4º - Terminada a votação e conferidas as sobrecartas com o número de votantes, o Presidente procederá a apuração, que será anotada pelo 1º Secretário.

§ 5º - São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

§ 6º - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 256 – A votação será por escrutínio secreto somente quando assim o exigir a Constituição do Estado e o Regimento.

SEÇÃO III DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 257 – Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.

Parágrafo Único – Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, a votação da proposição poderá ser feita por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigo ou artigos.

Art. 258 – As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão, ou contrário, observada a seguinte ordem:

I – emendas supressivas;

II – emendas substitutivas;

III – emendas aditivas;

IV – emendas modificativas.

Parágrafo Único – Também poderá ser deferida pelo Plenário que a votação das emendas se faça uma a uma.

Art. 259 – As emendas que tiverem pareceres divergentes das Comissões serão votadas

obrigatoriamente em separado.

Art. 260 – Destaque é o ato de separar partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, para possibilitar sua votação isolada.

Parágrafo Único - O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação, não estando sujeito a discussão, podendo, todavia, os Líderes ou quem por eles autorizado encaminhar a votação.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 261 – Anunciada a votação, será assegurado, ao autor da proposição e aos Líderes de cada Bancada, ou quem por eles for designado, encaminhá-la, falando apenas uma vez, pelo prazo de dez (10) minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 262 – Ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, é assegurado o direito de encaminhamento de votação.

Parágrafo Único – Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais de prorrogação do tempo da reunião ou votação por determinado processo.

Art. 263 – Na votação parcelada de proposição ou emendas, ou nos destaques, é permitido o encaminhamento da votação.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 264 – O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Parágrafo Único – O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 265 - Proclamado o resultado da votação é permitido o uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos para justificação de voto, salvo se a votação houver sido secreta.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 266 – As proposições uma vez aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Redação para ordenar e redigir o Projeto Final.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei Orçamentária, cuja Redação Final competirá à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e

Orçamento (FEFFO).

§ 2º - Os requerimentos e indicações, quando emendados, também terão sua Redação Final a cargo da Comissão de Redação, a qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.

§ 3º - A redação final é obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, a sua dispensa.

§ 4º - A Redação Final será obrigatoriamente publicada em avulso, constando na pauta da reunião seguinte na Ordem do Dia, salvo nos casos de matéria em regime de urgência cuja impressão prévia é dispensável.

Art. 267 – A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I – um (1) dia nos casos de proposições em regime de urgência;

II – três (3) dias nos casos de proposições em regime de prioridade;

III – oito (8) dias nos casos de proposições em tramitação ordinária.

Art. 268 – Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, votará a proposição à Comissão para apresentar nova redação final, que para isso terá os prazos do artigo anterior.

§ 3º - Quando, após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo protesto, considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Art. 269 – A proposição aprovada em definitivo pela Assembléia será encaminhada, em autógrafos, à sanção ou promulgação, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA, DA URGÊNCIA E DA PRIORIDADE

SEÇÃO I DA PREFERÊNCIA

Art. 270 – Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária.

§ 2º - Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por Comissão. Se houver

substitutivo apresentados por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, ao que seguirá a votação das respectivas emendas.

Art. 271 – As emendas tem preferência na votação, na seguinte ordem:

I – supressivas;

II – substitutivas;

III – aditivas;

IV – modificativas.

§ 1º - As emendas de Comissão, na ordem dos números anteriores, tem preferência sobre as dos Deputados.

§ 2º - As subemendas substitutivas tem preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 272 – A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação, bem como deverá ser ressalvada a primazia para discussão e votação da matéria em regime de urgência.

Art. 273 – Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão segundo a ordem da apresentação.

SECCÃO II DA URGÊNCIA

Art. 274 – Urgência é a dispensa de interstícios e formalidades regimentais para que determinada proposição seja discutida e votada.

§ 1º - Não se dispensam as seguintes exigências;

I – “quorum” para deliberação;

II – publicação e distribuição em avulso;

III – número de discussões e votações;

IV – interstícios constitucionais.

§ 2º - Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado por dois terços (2/3) dos Deputados presentes à reunião.

§ 3º - A urgência prevalece até decisão final da proposição.

Art. 275 – Será admitida a revogação da urgência mediante requerimentos sujeitos às mesmas formalidades do pedido.

Parágrafo Único – Revogada a urgência, a proposição será, automaticamente, retirada da pauta para que se cumpram todas as formalidades regimentais.

SECÇÃO III DA PRIORIDADE

Art. 276 – As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

Art. 277 – Tramitação em regime de prioridade:

I – aprovação das indicações dos Juízes do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais, dos diretores de autarquias estaduais e dos presidentes de sociedades de economia mista de que o Estado detenha o controle acionário;

II – convocação de Secretário de Estado;

III – fixação dos subsídios e representação do Governador e Vice-Governador e dos subsídios e ajuda de custo dos Deputados;

IV – julgamento das contas do Governador;

V – fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado;

VI – suspensão no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VII – autorização ao Governador para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;

VIII – denúncia contra o Governador a Secretários de Estado;

IX – licença para o Governador, Vice-Governador ou Deputados ausentarem-se do País;

X – licença para Deputados;

XI – conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 278 – Se o Governador julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito

(48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto. Se a Assembléia estiver em recesso, o Governador publicará o veto.

§ 1º - Será de quarenta e cinco (45) dias, contado da comunicação ou da reabertura dos trabalhos Legislativos, o prazo para a Assembléia deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

§ 2º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

Art. 279 – Recebido o veto, o Presidente determinará sua imediata publicação em avulso, despachando às Comissões competentes.

§ 1º - Será de sete (7) dias o prazo para o pronunciamento de cada Comissão.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a Comissão se tenha pronunciado o Presidente da Assembléia designará, de ofício, Relator Especial o qual terá o prazo de três (3) dias para emitir parecer.

Art. 280 – Os vetos serão apreciados em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - Votarão com a cédula “SIM” os Deputados favoráveis ao Projeto, e com a cédula “NÃO”, os que o rejeitarem.

§ 2º - No veto total a votação será obrigatoriamente em globo, o mesmo ocorrendo no veto parcial, desde que se trate de matéria correlata e idêntica. Não ocorrendo essa condição, será admissível a votação de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim seja requerido e o Plenário o decida.

Art. 281 – O projeto ou a parte vetada será considerado mantido quando a seu favor votarem dois terços (2/3) dos membros da Assembléia. Nesse caso, o projeto será enviado ao Poder Executivo para promulgação e publicação. Se este não promulgar dentro de quarenta e oito (48) horas, o Presidente da Assembléia o promulgará em igual prazo e se este não o fizer, fa-lo-ão os Vice-Presidentes na ordem sucessiva.

Parágrafo Único – Será arquivado o projeto vetado que não obtiver aprovação de dois (2/3) dos membros da Assembléia, comunicando-se a aceitação do veto ao Governador do Estado.

Art. 282 – Os Projetos de Lei de iniciativa da Assembléia, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados na Sessão Legislativa seguinte, salvo se reapresentados pela maioria absoluta dos membros da Assembléia.

CAPÍTULO IV Da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 283 – O processo da prestação de contas do Governador deverá dar entrada na Assembléia, até o dia trinta (30) de cada ano.

§ 1º - O prazo de que fala este artigo será considerado cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de parecer prévio.

§ 2º - Não lhe sendo estas enviadas dentro do prazo legal, o fato será para os fins de direito, comunicado à Assembléia, pelo Tribunal de Contas, que em qualquer caso apresentará minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - O Tribunal de Contas disporá do prazo de sessenta (60) dias, improrrogáveis, para seu exame e parecer.

Art. 284 – Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembléia mandará publicar em avulso, independente da sua leitura no Expediente, será encaminhado à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento (FEFFO).

§ 1º - A FEFFO terá o prazo de trinta (30) para emitir parecer, o qual deverá concluir com a apresentação de Decreto-Legislativo.

§ 2º - Se o parecer do Relator for rejeitado, designar-se-á novo Relator que dará o parecer de acordo com o ponto de vista vencedor, para o que lhe será concedido o prazo de dez (10) dias, independente do disposto no parágrafo primeiro.

Art. 285 – Devolvido o processo á Mesa Diretora, será o processo publicado em avulso e distribuído, ficando o projeto em pauta durante três (3) reuniões ordinárias para receber emenda e pedidos de informações.

§ 1º - Esgotado o prazo mencionado neste artigo, o projeto com as emendas e demais documentos, se houver, serão, encaminhados à FEFFO que, dentro de dez (10) dias os devolverá, com o parecer sobre os mesmos.

§ 2º - Esse novo parecer será também publicado em avulso e distribuído, juntamente com as emendas e documentos, incluindo-se o processo na Ordem do Dia da reunião seguinte para discussão e votação.

Art. 286 – Terminada a votação, o processo será encaminhado à FEFFO para redação final, que será apresentada á Mesa Diretora no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único – As contas do Governador serão sempre apreciadas por voto secreto.

Art. 287 – Se não forem aprovadas pelo Plenário as contas, ou partes dessas contas, será o processo, ou a parte referente ás contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para que, em parecer que conclua por Projeto de Decreto-Legislativo, indique as providências legais a serem tomadas pela Assembléia.

Parágrafo Único – Se o Governador não encaminhar a prestação de contas, o Presidente tomará as mesmas providências determinadas neste artigo, comunicando o fato à Comissão de Constituição e Justiça para as providências.

Art. 288 – As solicitações do Tribunal de Contas previstas no § 5º do artigo 83, da Constituição do Estado serão encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça e

Finanças, Economia, Fiscalização, Financeira e Orçamento, que, em reunião conjunta, se pronunciarão sobre a matéria no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - O parecer das referidas Comissões, em reunião conjunta, concluirá por Objeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - A presidência dessa reunião em conjunto caberá ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - A Assembléia deliberará a matéria constante deste artigo dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do recebimento da solicitação do Tribunal de Contas, findo o qual, não havendo decisão, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 289 – A tramitação da matéria referida no artigo anterior será em regime de prioridade.

CAPÍTULO VII Do Orçamento

Art. 290 – O Projeto de Lei Orçamentária anual, será enviado pelo Governador à Assembléia, até o dia primeiro (1º) de setembro do ano anterior ao exercício a que se destina.

§ 1º - Se, até trinta (30) de novembro, a Assembléia não o devolver à sanção, o projeto originário do Poder Executivo será promulgado como Lei.

§ 2º - Se o Governador não enviar o Projeto de Lei Orçamentária até a data fixada neste artigo, a Assembléia, por sua Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, elaborará um projeto, dentro de vinte (20) dias, à base de Lei Orçamentária em vigor.

Art. 291 – Recebido o Projeto, o Presidente dará imediata ciência ao Plenário, determinando a publicação em Avulso para conhecimento dos Deputados.

§ 1º - No dia imediato à distribuição do Avulso, o processo será encaminhado à Comissão competente, sendo designado relator.

§ 2º - Durante quinze (15) dias, contados do recebimento do processo pela Comissão, os Deputados poderão oferecer emendas. Expirado esse prazo a Comissão terá vinte (20) dias para emitir parecer e se pronunciar sobre as emendas.

§ 3º - As emendas devem ser apresentadas em três (3) vias.

§ 4º - Serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica e terão um só parecer as emendas que tiverem o mesmo objetivo.

§ 5º - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou o objetivo.

§ 6º - Não se concederá vista do parecer sobre o Projeto ou sobre as Emendas.

§ 7º - O pronunciamento da Comissão sobre as Emendas será considerado conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Assembléia requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 292 – Expirado o prazo do artigo anterior, o parecer e emendas serão publicados em avulso no prazo de dois (2) dias, e o Projeto incluído na Ordem do Dia a primeira reunião para sofrer englobadamente uma única discussão pelo prazo máximo de oito (8) reuniões.

§ 1º - No momento das votações, e para encaminhá-las, poderá o autor da emenda, os Líderes e o Relator na Comissão, dar explicações observado o prazo de dez (10) minutos.

§ 2º - Ao Poder Executivo é facultado enviar mensagem à Assembléia, propondo a retificação do projeto de orçamento, desde que não esteja concluída a votação do anexo a ser alterado.

§ 3º - Recebida a mensagem de que trata o parágrafo anterior, desde que o projeto entre em fase de discussão ou votação, o Presidente dará imediata ciência em Plenário que, se julgar necessário, enviará novamente o Projeto à Comissão competente para exame e parecer no prazo de cinco (5) dias, a qual se deverá pronunciar, apenas, sobre a parte retificada.

§ 4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o Projeto voltará a ser incluído na Ordem do Dia, para prosseguimento dos debates ou deliberação.

Art. 293 – Terminada a votação do Projeto e das Emendas, o Processo voltará à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento para elaborar a redação final, no prazo máximo de cinco (5) dias.

§ 1º - Se não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa Diretora o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 2º - A redação final será submetida à deliberação do Plenário depois de publicada em avulso, o que deverá ser feito dentro de três (3) dias.

Art. 294 – Rejeitado o projeto, subsistirá a Lei Orçamentária anterior.

TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SECÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 295 – Constituirá Questão-de-Ordem qualquer dúvida sobre a interpretação ou

aplicação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição.

Art. 296 – A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar os dispositivos que se pretendem elucidar e ser formulada por escrito, com clareza e precisão, não podendo versar sobre teste de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas á matéria que no momento esteja sendo discutida e votada.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna, salvo concessão especial do mesmo, para levantar Questão de Ordem.

Art. 297 – As questões de ordem serão resolvidas soberana e conclusivamente, pelo Plenário, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se ou criticar a deliberação na reunião em que for adotada.

§ 1º - Suscitada uma questão de Ordem de Ordem, sobre a mesma só poderão falar os Líderes ou quem por eles designado.

§ 2º - O prazo para formular uma Questão de Ordem em qualquer fase da reunião, ou contraditá-las, não poderá exceder cinco (5) minutos.

Art. 298 – A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Deputado, cabendo ao Plenário, neste caso, a decisão.

SECÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 299 – Em qualquer fase da reunião, poderá o Deputado usar da palavra “para reclamação” quanto á inobservância de expressa disposição regimental.

§ 1º - A reclamação deverá ser apresentada em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de cinco (5) minutos.

§ 2º - A reclamação será decidida pelo Presidente com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento que só será aceito se formulado ou apoiado pelo Líder.

§ 3º - Encaminhada a decisão ao Plenário, aplicam-se à reclamação as normas referentes às Questões de Ordem.

CAPÍTULO II DA REFEORMAS DO REGIMENTO

Art. 300 – O Regimento Interno só poderá ser reformado ou modificado por meio de Resolução da Assembléia, cujo projeto poderá ser de iniciativa de qualquer Deputado da Mesa Diretora ou da Comissão Especial para esse fim criada.

§ 1º - Apresentado o Projeto, após publicado e distribuído em avulso, ficará sobre a Mesa Diretora durante três (3) reuniões a fim de receber emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo, anterior, o Projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição e Justiça;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Mesa Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à mesa Diretora, se de autoria individual de Deputado.

§ 3º - Os pareceres das Comissões ou da Mesa Diretora serão emitidos no prazo de dez (10) dias, quando o Projeto seja de simples modificação, e no de vinte (20) dias quando se trate de reforma.

§ 4º - A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá ao rito a que estão sujeitos os Projetos-de-Lei em regime de tramitação ordinária.

Art. 301 – A Mesa Diretora fará, ao fim de cada Legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

TÍTULO VIII DA ORDEM INTERNA DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Art. 302 – Os serviços da Secretaria da Assembléia superintendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão por um Regulamento especial, considerando parte integrante deste Regimento.

Parágrafo Único – Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da Secretaria, são os constantes do Regulamento Especial.

Art. 303 – Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 304 – Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Mesa Diretora, prestar serviços a outros órgãos do Poder Público.

Art. 305 – Os funcionários da Secretaria serão nomeados pelo Presidente em exercício, que assinará os respectivos atos com os 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único – São também da competência do Presidente a admissão, demissão,

licença e a aposentadoria dos servidores da Secretaria, observadas as disposições constitucionais.

Art. 306 – Aos funcionários da Assembléia Legislativa são asseguradas as mesmas vantagens previstas em Lei para os servidores públicos do Estado em geral.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere as condições de seu pessoal será submetida à deliberação, sem que primeiro seja ouvida a Mesa Diretora, a qual terá o prazo de vinte (20) dias para se pronunciar.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DA ASSEMBLÉIA

Art. 307 – A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no Edifício da Assembléia e suas dependências.

Parágrafo Único – O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa ou, na sua falta, por elementos de corporações civis ou militares postos à disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 308 – Quando, no Edifício da Assembléia for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa diretora, designado pelo Presidente.

§ 1º - No inquérito serão observadas as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que forem aplicáveis.

§ 2º - Servirá de escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo 1º Secretário.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4º - O preso será entregue com o auto de prisão em flagrante à autoridade policial competente.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DA POSSE DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 309 – A reunião destinada à posse do Governador e do Vice-Governador será solene.

§ 1º - O Governador e Vice-Governador eleitos serão recebidos por uma Comissão de Deputados que os acompanhará ao salão nobre da Assembléia e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º - Ao entrar no recinto, o Governador e o Vice-Governador serão recebidos de pé pela assistência e tomarão assento, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 3º - A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: - “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO”.

§ 4º - Da posse será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1º Secretário, receberá a assinatura do Governador, dos membros da Mesa Diretora e demais Deputados que o queiram assinar.

§ 5º - Idêntico termo será também lavrado e assinado quanto à posse do Vice-Governador.

Art. 310 – Nessa reunião, será concedida a palavra ao Deputado designado pelo Presidente para orador oficial da cerimônia.

Parágrafo Único – A seguir, o Presidente consultará o Governador sobre se o mesmo deseja usar da palavra, a qual ser-lhe-á concedida, se assim o desejar.

Art. 311 – Encerrada a reunião, o Governador e o Vice-Governador serão acompanhados até a porta principal do edifício da Assembléia pela mesma Comissão de Deputados que os introduzirá ao Plenário.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DO GOVERNADOR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 312 – Os crimes de responsabilidade serão definidos em Lei Federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 313 – O Governador do Estado será processado nos crimes de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa, exigida sempre a declaração de procedência da acusação, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Tratando-se de julgamento de crime de responsabilidade, a Assembléia será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 3º - Somente será proferida sentença condenatória pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia.

§ 4º - A condenação se limitará à perda do cargo, com inabilitação até cinco (5) anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 5º - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, desde a data da declaração de procedência da acusação e suspensão do acusado de suas funções, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 314 – Salvo disposição de Lei Federal contrário o processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios.

§ 1º - O Presidente da Assembléia recebendo a representação, que deverá estar com a firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará uma dentro de dez (10) dias ao Governador, para prestar informações e constituirá uma Comissão Especial de cinco (5) Deputados para emitir parecer no prazo de quinze (15) dias, contado do recebimento das informações.

§ 2º - O Governador do Estado terá o prazo de quinze (15) dias para prestar informações que desejar.

§ 3º - O prazo de parecer poderá ser prorrogado, havendo necessidade, para trinta (30) dias, em caso de diligência fora do Estado.

§ 4º - O parecer da Comissão Especial concluirá em projeto de Decreto Legislativo, pelo recebimento ou não da representação.

§ 5º - A deliberação será pelo processo de votação nominal.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 315 – Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, para pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - Resolvia a convocação, o 1º Secretário da Assembléia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a quinze (15) dias salvo deliberação do Plenário, fixando o dia da reunião em que comparecer.

Art. 316 – Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante a Assembléia ou suas Comissões para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º - Compete ao Presidente da Assembléia, ou da Comissão, designar o dia e a hora para receber o Secretário de Estado, nos termos deste artigo.

§ 2º - Comparecendo à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 317 – Na reunião a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º - O Secretário de Estado, durante a sua exposição ou ao responder as interpelações, bem como o Deputado, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação, nem responder apartes.

§ 2º - O Secretário de Estado convocado poderá falar durante um (1) hora, prorrogável uma vez por igual prazo por deliberação do Plenário.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Deputados, não podendo cada um exceder de dez (10) minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de quinze (15) minutos.

Art. 318 – O Secretário de Estado que comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões, ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 319 - O Secretário de Estado não poderá se fazer representar na convocação e, quando por motivo justo esteja impossibilitado de comparecer, deverá, por escrito, fazer a devida comunicação.

§ 1º - Cessados os motivos que o impedem de comparecer, dará conhecimento à Assembléia para que lhe seja marcado novo dia e hora para seu comparecimento.

§ 2º - A falta de comparecimento, sem motivo justo, importará em crime de responsabilidade.

Art. 320 – Aplica-se o disposto neste Capítulo aos demais casos de convocação de autoridades, previstos na Constituição do Estado.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 321 – As Resoluções da Assembléia, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 322 – A Mesa Diretora, neste primeiro período de Legislatura, guardará a mesma constituição com que foi eleita.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes para a Sessão Legislativa do ano em curso manterão os números de membros com que forem constituídas.

Art. 324 – A Mesa Diretora, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência deste Regimento, organizará o Regulamento da Secretaria da Assembléia.

Art. 325 – Os casos omissos neste regimento serão subsidiariamente resolvidos com base no regimento Interno do Senado Federal, no que for possível ser aplicado.

Art. 326 – Este Regimento Interno, depois de promulgado pela mesa Diretora da Assembléia, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções ns. 8 de 29.5.1961; 3, de 30.3.1963; 21-A, de 6.12.1963; 43, de 13.12.1967, de 14.3.1967 e todas as demais disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação de Leis, em 1º de dezembro de 1972.

***ERRATA**

Da Resolução N. 9, de 4 de Dezembro de 1972 – MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inserida no “D.O.” N. 22.461, de 3 de fevereiro de 1973.

- À pág. 49, 2ª. Coluna – Suprima-se:

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação de Leis, em 1º de dezembro de 1972.

Conserve-se o correto:

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, Gabinete da Presidência, em 1º de dezembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente

Deputado JOSÉ ELIAS EMIN
1º Secretário

Deputado VICTOR HILÁRIO DA PAZ
2ª Secretário

DOE Nº 22.214 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1972.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, Gabinete da Presidência, em 1º de dezembro de 1972.

Deputado **Arnaldo Corrêa Prado**
Presidente

Deputado **José Elias Emin**
1º Secretário

Deputado **Victor Hilário da Paz**
2ª Secretário

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no “D.O.” n 22.434, de 27.12.1972.

DOE Nº 22.463 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**